



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1004750-50.2022.8.11.0042

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto: [Calúnia]

Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, DES(A). PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA]

Parte(s):

[MAURO MENDES FERREIRA registrado(a) civilmente como MAURO MENDES FERREIRA - CPF: 304.362.301-00 (APELANTE), NATALI AKEMI NISHIYAMA registrado(a) civilmente como NATALI AKEMI NISHIYAMA - CPF: 724.045.311-15 (ADVOGADO), VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA - CPF: 571.374.981-91 (APELANTE), ALEXANDRE APRA DE ALMEIDA - CPF: 006.386.211-51 (APELADO), WELLEN CANDIDO LOPES - CPF: 936.536.201-63 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - CPF: 039.654.041-48 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO, ACOMPANHADO PELO DOUTO VOGAL, DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO CARREIRA DE SOUZA. FICOU VENCIDO O REVISOR, DESEMBARGADOR JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA:

DIREITO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. . ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CONTRATAÇÃO DE DETETIVE PARTICULAR PARA PERSEGUIÇÃO E FORJAMENTO DE PROVAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. **DOLO CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO DE CRIME DO QUAL SABIA SER FALSO. EXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI EVIDENCIADO PELAS PROVAS AMEALHADAS AOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA. **CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.******

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou improcedente queixa-crime e absolveu o apelado das acusações de calúnia qualificada (artigo 138, §1º c/c artigo 141, III, e artigo 138, §1º c/c artigo 141, §2º, CP), referente a declarações feitas em audiência pública na Câmara dos Deputados e compartilhadas em rede social, imputando falsamente aos querelantes a contratação de detetive particular para persegui-lo e forjar flagrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ficou demonstrado o dolo específico (*animus caluniandi*) na conduta do apelado ao imputar aos apelantes a contratação de detetive particular para fins ilícitos, considerando os elementos probatórios disponíveis antes da audiência pública; e (ii) estabelecer se a cronologia dos fatos evidencia o conhecimento prévio pelo apelado da falsidade da imputação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se da cronologia dos fatos que o apelado, antes de realizar as declarações caluniosas em 05/10/2021, já tinha conhecimento da decisão da Polícia Federal (10/09/2021) que indeferiu seu pedido de investigação por falta de indícios contra os apelantes, bem como do depoimento do detetive particular (16/09/2021) negando que os apelantes fossem os contratantes.

4. O dolo específico (*animus caluniandi*) resta evidenciado pela ciência prévia da falsidade da imputação e pela deliberada escolha do apelado em divulgar as falsas acusações em audiência pública na Câmara dos Deputados, ambiente de grande repercussão política e social, amplificando o dano à honra das vítimas.

5. O contexto revela que o apelado, mesmo tendo sido investigado por um detetive particular, possuía elementos suficientes para saber que os apelantes não eram os responsáveis por tal contratação, conforme demonstrado por documentação oficial e depoimentos colhidos em sede policial antes das declarações caluniosas.

6. A natureza da imputação feita pelo apelado - atribuindo aos apelantes, a conduta de contratar detetive para perseguição e armação de flagrantes - revela-se particularmente grave, ultrapassando os limites do *animus narrandi* ou *defendendi*.

7. A caracterização do crime de calúnia, é suficiente que o agente tenha consciência da possibilidade concreta da falsidade da imputação, assumindo o risco da falsidade, o que se configura no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e **provido** para condenar o apelado pelos crimes previstos nos **artigos 138, §1º c/c artigo 141, III, e artigo 138, §1º c/c artigo 141, §2º, todos do Código Penal.**

Tese de julgamento: 1. Configura-se o crime de calúnia quando o agente, tendo acesso prévio a informações oficiais que contestam a veracidade da imputação, opta por divulgar publicamente fatos criminosos falsos atribuídos à vítima. 2. O conhecimento cronologicamente anterior de elementos que desmentem a imputação caluniosa evidencia o dolo específico (*animus caluniandi*) necessário à configuração do crime previsto no artigo 138 do Código Penal. 3. A gravidade da conduta se intensifica quando a falsa imputação é proferida em ambiente de ampla visibilidade e contra autoridades públicas, incidindo as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos III e §2º do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 138, §1º; CP, art. 141, III; CP, art. 141, §2º; CP, art. 69; CPP, art. 387, IV.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **Recurso de Apelação Criminal** interposto por **Mauro Mendes Ferreira** e **Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira** contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou **improcedente** a pretensão acusatória deduzida em sede de queixa-crime e, por consequência, **absolveu** o querelado, ora apelado, **Alexandre Aprá de Almeida**, da prática dos crimes tipificados nos artigos 138, §1º, c/c 141, III, e 138, §1º, c/c 141, §2º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

In casu, a persecução criminal originou-se da queixa-crime ofertada pelos apelantes em face do apelado, atribuindo a este a imputação falsa do fato criminoso consistente na suposta contratação do detetive particular Ivancury Barbosa com o escopo de perseguir o querelado e forjar situações comprometedoras, potencialmente caracterizadoras de ilícito penal.

Recebida a queixa-crime no dia 07 de abril de 2022, o querelado foi citado em 25 de abril de 2022 e apresentou resposta à acusação.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Ruy Guilherme Peral da Silva, Ziad Adnan Fares, Ralf Rodrigo Viegas da Silva, Itamar Alves Perenha, Valdir Mendes Barranco, bem como o informante Ivancury Barbosa, além do interrogatório do querelado.

Os querelantes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial acusatória e pugnando pela procedência da queixa-crime, com a consequente condenação do querelado nos termos inicialmente pretendidos.

O querelado, por sua vez, postulou a rejeição da queixa-crime, o acolhimento da alegação de indivisibilidade da ação penal privada, por não incluir em seu polo passivo o detetive Ivancury Barbosa, o que implicaria renúncia tácita com relação a todos os responsáveis; ofensa ao princípio que veda o bis in idem, em razão da suposta identidade de partes e objeto com o processo número 1018855-66.2021.8.11.0042 e, por fim, a improcedência da queixa-crime, com o decreto absolutório.

O Ministério Público, na qualidade de custos legis, manifestou-se pela improcedência da queixa-crime.

Sobreveio sentença que, rechaçando preliminarmente as alegações de *bis in idem* e de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, julgou **improcedente** a pretensão acusatória e **absolveu** o querelado das imputações, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por entender que não restou suficientemente demonstrado que houve por parte do querelado intenção deliberada, marcada pelo binômio consciência e vontade, de atribuir falsa e diretamente aos querelantes a prática do crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal.

Irresignados, os querelantes interpuseram o presente recurso de apelação, argumentando, em síntese, que:

a) O magistrado sentenciante teria ignorado a cronologia dos fatos narrados na queixa-crime e as reiterações delitivas informadas durante a instrução, extraindo suposta boa-fé do apelado com base apenas no que este disse que "acreditava", como se inexistissem documentos oficiais, corroborados por provas orais, acerca do animus caluniandi do apelado;

b) A sentença teria violado o princípio da correlação ao ignorar os fatos descritos na queixa-crime confirmados pela prova oral produzida;

c) O apelado não teria trazido qualquer elemento de corroboração acerca da assertiva exculpatória de como "tomou conhecimento de que um detetive particular foi contratado para levantar informações eventualmente comprometedoras de sua vida particular".

Pelos motivos expostos, pugnaram pela reforma da sentença, com a condenação do apelado nos termos da inicial acusatória (id. 252822241).

O apelado apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença absolutória (id. 252821850).

O Ministério Público, atuando como custos legis na primeira instância, apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (id. 268041768).

A ilustrada Procuradoria de Justiça, através da eminente Procuradora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, manifestou-se pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, corroborando os fundamentos da sentença absolutória (id, 284977686), sintetizando com a seguinte ementa:

"Sumário: Sentença penal absolutória – APELADO absolvido da prática das condutas tipificadas no artigo 138, §1º c/c artigo 141, inciso III, e artigo 138, §1º c/c artigo 141, §2º, todos do Código Penal com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal – Irresignação dos APELANTES: Requer a condenação do APELADO nos termos da queixa-crime – Não procede: Provas produzidas ao longo da instrução processual não demonstraram dolo específico por parte do APELADO em ofender a honra dos APELANTES – APELADO que se limitou a relatar fatos devidamente documentados (colocação clandestina de rastreador em seu automóvel; diálogo gravado entre detetive particular com suposto informante no qual indica a identidade de seus contratantes [informação desmentida posteriormente]) – Fundamentação "per relationem" – Artigo 17, §§ 2º e 3º, da Recomendação nº 57, de 05/07/2017-CNMP – Pelo conhecimento do apelo e improvimento do recurso."

É o relatório.

VOTO RELATOR

Como relatado, trata-se de **Recurso de Apelação Criminal** interposto por **Mauro Mendes Ferreira** e **Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira** contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou **improcedente** a pretensão acusatória deduzida em sede de queixa-crime e, por consequência, **absolveu** o querelado, ora apelado, **Alexandre Aprá de Almeida**, da prática dos crimes tipificados nos artigos 138, §1º, c/c 141, III, e 138, §1º, c/c 141, §2º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Narra a queixa crime que:

"2. Dos fatos criminosos:

Na data de 05 de outubro de 2021, entre as 08h17min e 9h58min, em Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, realizada na Câmara dos Deputados, sito a Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900, na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação, o querelado Alexandre Aprá de Almeida, imbuído de animus caluniandi,

divulgou, sabendo ser falsa, a imputação de que as vítimas Mauro Mendes e Virgínia Mendes seriam os mandantes da contratação do detetive particular Ivancury Barbosa com a finalidade de lhe perseguir e forjar flagrante contra si por porte de drogas ou encontros sexuais com menores de idade.

Empós, na mesma data, o querelado Alexandre Aprá de Almeida, também imbuído de animus calunandi, divulgou as mesmas falsas imputações – de que as vítimas seriam os mandantes da contratação do detetive particular Ivancury Barbosa –, mediante publicação, em seu perfil pessoal da rede social Facebook, do link do Youtube relativo à Audiência Pública alhures mencionada.

A primeira divulgação caluniosa ocorreu na data acima mencionada, durante Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, comenos em que o querelado expôs as seguintes falas, devidas transcritas no documento anexo e que se estão disponíveis no sítio do Youtube no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=vloIrFRm3Q8>:

“De posse dessa informação que havia um detetive lá em Cuiabá, que era de fora, e que havia sido contratado para fazer um serviço contra mim. Eh, e que teria sido até então não tinha confirmação, não tinha indicio ainda mas teria sido obra eh, do, do, do Empresário Ziad Fares, a mando do governador e da primeira dama, e que esse plano consistiria em armar um falso flagrante contra por ahh, ou plantar drogas no meu carro, ou aliciar um menor pra tentar, eh, cavar uma, um flagrante contra mim” [12’34” a 13’19”]

“mas esse detetive disse claramente que quem são os contratantes são o Ziad Fares a mando do governador e da primeira dama” [14’06” a 14’14”]

“Esse detetive ele, ele chegou lá em Cuiabá, tem toda, ele, ele mesmo contou a história de como ele chegou em Cuiabá, de como ele chegou até eh, o Ziad Fares, até a primeira dama, até o governador, então assim, é tudo, é tudo muito auto explicativo” [21’13” a 21’33”]

A segunda divulgação caluniosa ocorreu na mesma data, via publicação no perfil pessoal da rede social Facebook do querelado, devidamente registrado no documento anexo, onde este disponibilizou link do Youtube relativo à aludida Audiência Pública, oportunidade em que o querelado, uma vez mais, voltou a divulgar suas falas no sentido de que as vítimas seriam os mandantes da contratação detetive particular Ivancury Barbosa:

...

Denota-se, assim, que o querelado, dolosamente, por duas vezes, divulgou a falsa versão de que as vítimas seriam os mandantes da contratação do detetive particular Ivancury Barbosa, em tese contratado para persegui-lo e empreender esforços no sentido de montar um cenário para vinculá-lo a porte de drogas ilícitas ou a encontros sexuais com menores de idade.

A contratação do detetive particular Ivancury Barbosa para o citado fim ilegal, no caso concreto, pode configurar, em tese, a prática de crime de perseguição previsto no artigo 147-A em combinação com o artigo 29, caput, ambos do Estatuto Penal, inclusive é objeto de investigação no inquérito policial n. 44/2021, em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos, no qual, frisa-se, os querelantes sequer figuraram como investigados.

Resta evidenciado, portanto, que a falsa imputação inicialmente promovida pelo detetive particular [posteriormente retratada], de que as vítimas seriam os mandantes de sua contratação, foi amplamente divulgada pelo querelado durante a Audiência Pública e, em seguida, em seu perfil pessoal de rede social Facebook, quando ele já tinha conhecimento de que as vítimas não tinham qualquer participação na dita contratação.

É certo que a falsidade da imputação de fato definido como crime, configuradora do delito de calúnia, pode recair tanto sobre a materialidade quanto sobre a autoria do fato criminoso imputado. No presente caso, embora haja indícios de que houve a contratação do detetive [consubstanciada no vídeo em que este foi gravado], é totalmente falsa a afirmação de que as vítimas sejam os mandantes de tal contratação.

O animus calunandi resta evidenciado no fato de que, em 10 de setembro de 2021, antes, portanto, da realização da Audiência Pública da Câmara dos Deputados e da postagem na rede social, a Polícia Federal indeferiu o pedido do querelado de abertura de inquérito policial para investigar os mesmos fatos relatados, por ele, na Audiência Pública [contratação do detetive], sob o fundamento de que não há quaisquer indícios do envolvimento do Governador do Estado de Mato Grosso [querelante Mauro Mendes] na contratação do detetive particular.

Do mesmo modo, ainda a demonstrar o dolo do querelado em ofender a honra objetiva das vítimas, está do fato de que na data de 16 de setembro de 2021, anterior à data da Audiência Pública da Câmara dos Deputados e da postagem na rede social, o detetive particular Ivancury Barbosa prestou depoimento perante a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos, no bojo do inquérito policial n. 38/2021 [n. PJE 1018856- 51.2021.8.1.0042], oportunidade em que negara que tivesse sido contratado pelas vítimas.

Portanto, o querelado tinha plena consciência da inveracidade da autoria da contratação do detetive pelas vítimas, seja por conta da decisão da Polícia Federal, seja por conta das declarações policiais do detetive Ivancury Barbosa, e, ainda assim, buscando denegri-las publicamente, divulgou a falsa autoria delitiva em Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e, em seguida, no seu perfil pessoal da rede social Facebook.

A ampla divulgação da falsa imputação ora narrada lesou a honra objetiva das vítimas Mauro Mendes e Virgínia Mendes, os quais, atualmente, ocupam as funções de Governador do Estado e Primeira-Dama, respectivamente, na medida em que as acusações levianas do querelado se mostram suficientes para denegrir as imagem e nome das vítimas no meio social e político com a falsa ideia de que seriam os mandantes de contratação de detetive particular para fins espúrios.

Importa destacar, ainda, que a divulgação da imputação falsa pelo querelado se deu, como dito, em Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, de que participaram vários deputados federais, a qual foi transmitida em rede nacional pelo canal da Câmara dos Deputados no sítio eletrônico do Youtube e que lá continua para acesso público, o que facilita sua divulgação, de modo que resta caracterizada a causa especial de aumento de pena do inciso III do artigo 141 do Código Penal, em relação ao primeiro crime de calúnia.

Ademais, em relação à segunda divulgação caluniosa, o querelado divulgou a falsa versão de que as vítimas seriam os mandantes da contratação do detetive Ivancury Barbosa, mediante disponibilização do link do Youtube relativo à Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, em seu perfil pessoal de rede social Facebook, motivo pelo qual incide a causa de aumento de penal prevista no art. 141, §2º, do Código Penal.

É de se anotar, por fim, que consoante guia de execução penal anexa, o querelado foi condenado pela prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do referido diploma legal, por duas vezes, em concurso formal, contra as vítimas Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira, o que deve ser levado em consideração por ocasião da dosimetria da pena.

3. Dos pedidos:

Ante o exposto e com fundamento nos documentos carreados, requerem a Vossa Excelência:

...

[v] seja julgada procedente a pretensão acusatória de modo a condenar ALEXANDRE APRÁ DE ALMEIDA nas sanções do artigo 138, § 1º c.c. art. 141, III, ambos do Código Penal, bem como do artigo 138, § 1º c.c. art. 141, § 2º, ambos do Estatuto Repressor.

...

[ivv] requer a condenação do querelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais [AgRg no REsp 1417694/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018] e de custas processuais...” (id. 252820684).

Após detida análise do conjunto probatório amealhado aos autos, em cotejo com as razões recursais apresentadas, vislumbro que o recurso merece prosperar, impondo-se a reforma da sentença absolutória, pelos fundamentos que passo a expor.

Ab initio, impende consignar que a controvérsia jurídica posta a deslinde gravita em torno da caracterização ou não dos elementos constitutivos do tipo penal da calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, com as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos III e § 2º do mesmo diploma legal.

Consoante cediço, o delito de calúnia configura-se com a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, estando presente o dolo específico consubstanciado no *animus caluniandi*, ou seja, na vontade deliberada de macular a honra objetiva da vítima.

In casu, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se robustamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais consistentes nas transcrições das declarações proferidas pelo apelado durante Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, bem como pela publicação realizada em sua rede social Facebook, compartilhando o link para o vídeo da referida audiência.

Emerge cristalino dos autos que o apelado, na data de 05 de outubro de 2021, durante Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, proferiu as seguintes declarações:

"De posse dessa informação que havia um detetive lá em Cuiabá, que era de fora, e que havia sido contratado para fazer um serviço contra mim. Eh, e que teria sido até então não tinha confirmação, não tinha indicio ainda mas teria sido obra eh, do, do, do Empresário Ziad Fares, a mando do governador e da primeira dama, e que esse plano consistiria em armar um falso flagrante contra por ahh, ou plantar drogas no meu carro, ou aliciar um menor pra tentar, eh, cavar uma, um flagrante contra mim" [12'34" a 13'19"]

"mas esse detetive disse claramente que quem são os contratantes são o Ziad Fares a mando do governador e da primeira dama" [14'06" a 14'14"]

"Esse detetive ele, ele chegou lá em Cuiabá, tem toda, ele, ele mesmo contou a história de como ele chegou em Cuiabá, de como ele chegou até eh, o Ziad Fares, até a primeira dama, até o governador, então assim, é tudo, é tudo muito auto explicativo" [21'13" a 21'33"]

Da análise dessas declarações, depreende-se, de forma inequívoca, a imputação aos apelantes da prática do crime de perseguição (stalking), previsto no artigo 147-A do Código Penal, vez que o apelado atribuiu-lhes a conduta de contratar um detetive particular para persegui-lo e forjar situações comprometedoras, com o objetivo de prejudicá-lo.

O elemento normativo da falsidade da imputação também restou cabalmente demonstrado nos autos, uma vez que não há qualquer prova concreta nos autos de que os apelantes tenham, de fato, contratado o detetive particular Ivancury Barbosa para investigar o apelado. Pelo contrário, o próprio detetive particular, ouvido como informante, negou ter sido contratado pelos apelantes, tendo posteriormente admitido que havia fornecido informações inverídicas ao apelado.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo específico (*animus caluniandi*), entendo que este também se encontra evidenciado, diante das circunstâncias fáticas que circundam o caso.

Com efeito, o apelado tinha pleno conhecimento da falsidade da imputação que fazia aos apelantes, conforme se depreende dos seguintes elementos probatórios:

1) Em 10 de setembro de 2021, antes da realização da Audiência Pública (05/10/2021), a Polícia Federal já havia determinado a remessa do fato e objetos encaminhados pelo noticiante ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de inexistência de indícios do envolvimento do Governador do Estado (ora apelante) na contratação do detetive particular;

2) Em 16 de setembro de 2021, também antes da Audiência Pública, o detetive particular Ivancury Barbosa já havia prestado depoimento perante a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos, no bojo do inquérito policial n. 38/2021, oportunidade em que negara que tivesse sido contratado pelos apelantes;

3) A testemunha Ruy Guilherme Peral da Silva, Delegado de Polícia, confirmou em juízo que, em seu depoimento policial, o detetive Ivancury Barbosa jamais afirmou ter sido contratado pelos apelantes;

4) A testemunha Ziad Adnan Fares negou veementemente ter contratado o detetive a mando dos apelantes, esclarecendo que não possui qualquer relação próxima com os mesmos que justificasse tal imputação.

Não obstante esse conjunto de informações previamente disponíveis ao apelado, demonstrando a inveracidade da imputação, ele optou por proferi-la em ambiente de ampla publicidade, qual seja, uma Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, com transmissão ao vivo e disponibilização posterior do conteúdo na internet, circunstância que evidencia o dolo específico de macular a honra objetiva dos apelantes.

Ademais, na mesma data, o apelado reforçou a divulgação da imputação caluniosa ao compartilhar em seu perfil pessoal na rede social Facebook o link para o vídeo da Audiência Pública, ampliando ainda mais o alcance das declarações ofensivas à honra dos apelantes.

A tese defensiva de que o apelado agia amparado pelo *animus narrandi* ou *animus defendendi* não se sustenta diante do conjunto probatório. Se é verdade que o apelado foi alvo de investigações por parte do detetive particular Ivancury Barbosa, também é certo que ele tinha conhecimento prévio, antes da Audiência Pública, de que não havia qualquer elemento probatório que vinculasse os apelantes a essa contratação.

A cronologia dos fatos é elemento crucial para a compreensão do dolo específico do apelado. Quando proferiu as declarações caluniosas em 05 de outubro de 2021, já tinha conhecimento da remessa dos fatos e objetos encaminhados ao Ministério Público Estadual pela Polícia Federal (10 de setembro de 2021) e do depoimento do detetive negando a contratação pelos apelantes (16 de setembro de 2021). Essa cronologia evidencia que o apelado, ciente da inveracidade da imputação, optou deliberadamente por proferir declarações caluniosas contra os apelantes.

Impende salientar que a condição dos apelantes à época dos fatos – Governador do Estado e Primeira-Dama de Mato Grosso – torna a conduta do apelado ainda mais grave, pois a imputação falsa da contratação de detetive para perseguição e armação de flagrantes ilegais contra terceiros tem o condão de afetar significativamente a credibilidade e a honorabilidade dos mesmos perante a sociedade.

No que tange à alegação de que o apelado teria apenas reproduzido informações que lhe foram repassadas pelo detetive, tal circunstância não elide o dolo específico de caluniar, na medida em que, antes da Audiência Pública, já tinha conhecimento da negativa do detetive quanto à participação dos apelantes na contratação, conforme constou de depoimento prestado perante autoridade policial em 16 de setembro de 2021.

Percebe-se, às escâncaras, que a conduta do querelado se subsume ao tipo penal contido no artigo 138 do Código Penal, porquanto, para a configuração do delito de calúnia, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e; (iii) elemento subjetivo do tipo, denominado *animus calunniandi*.

Cito, abaixo, doutrina de Rogério Greco:

"Assim, podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime.

[...]

Merece ser ressaltado, ainda, que o fato imputado pelo agente à vítima deve ser determinado. Conforme salienta Aníbal Bruno, "não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecido, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar" (Código Penal Comentado. 11. ed. Niterói/RJ, Ímpetus, 2017, p. 615/616 – ebook.).

Por mais que a defesa insista em asseverar que as provas não demonstram o dolo na conduta do agente, tal afirmação não possui plausibilidade, diante do teor da publicação e das circunstâncias que abrangem os fatos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 5. O ato de atribuir o cometimento de um crime a alguém tem de estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer em dolo eventual. É inaceitável que alguém alegue estar de boa-fé quando não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação à vista de circunstâncias equívocas. O menor indício de dúvida não autoriza uma pessoa a lançar comentários ofensivos contra outra, em especial quando se atribui prática de crimes. Para tal, existem órgãos de investigação e persecução, os quais devem ser provocados. A presunção de inocência não pode virar 'letra morta' no nosso sistema. E é papel do Judiciário preservar essa garantia individual.

6. Embora a querelada, em interrogatório, tenha negado que havia a intenção de denegrir a reputação do querelante, tal afirmação não se sustenta quando se observam o teor da publicação e as circunstâncias que rodearam os fatos" (APn 613/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 28/10/2015).

Outrossim, convém ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, para a configuração do crime de calúnia, basta que o agente tenha consciência da possibilidade concreta de estar imputando falsamente a prática de crime a outrem, assumindo o risco da falsidade da imputação, o que ocorre na hipótese vertente, caracterizando o dolo eventual.

Por conseguinte, encontram-se presentes todos os elementos constitutivos do tipo penal da calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, bem como as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos III (crime cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação) e § 2º (crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções).

Incensurável, portanto, a pretensão recursal dos apelantes, impondo-se a reforma da sentença absolutória e a consequente **condenação do apelado nas sanções do artigo 138, §1º, c/c 141, III, e artigo 138, §1º, c/c 141, §2º, todos do Código Penal.**

DOSIMETRIA DA PENA

Fixada a condenação do apelado pela prática dos crimes previstos no artigo 138, §1º, c/c 141, III, e artigo 138, §1º, c/c 141, §2º, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico preconizado pelo artigo 68 do Código Penal.

PRIMEIRO FATO: CALÚNIA PRATICADA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART. 138, §1º, C/C 141, III, CP)

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Na primeira fase da dosimetria, impende analisar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: A culpabilidade, compreendida como o grau de censurabilidade da conduta, mostra-se elevada, na medida em que o apelado, jornalista de profissão, deveria ter maior comprometimento com a veracidade das informações que divulga, especialmente quando imputando fatos graves a autoridades públicas. O apelado utilizou-se de uma Audiência Pública na Câmara dos Deputados, ambiente de altíssima respeitabilidade institucional, para propagar imputações caluniosas, revelando maior reprovabilidade em sua conduta. Valoração desfavorável.

Antecedentes: Conforme consta dos autos, o apelado registra condenação anterior pela prática do crime de calúnia contra os mesmos apelantes, conforme guia de execução penal juntada aos autos. Contudo, considerando que tal condenação será utilizada na segunda fase como agravante da reincidência, deixo de valorá-la neste momento para evitar *bis in idem*. Valoração neutra.

Conduta social: Não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a conduta social do apelado. Valoração neutra.

Personalidade: Inexistem elementos técnicos nos autos que permitam uma análise aprofundada da personalidade do apelado. Valoração neutra.

Motivos do crime: Os motivos do crime revelam-se reprováveis, pois o apelado agiu movido por animosidade pessoal contra os apelantes, buscando expô-los publicamente a situação vexatória, imputando-lhes falsamente a prática de conduta criminosa grave. Valoração desfavorável.

Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são extremamente desfavoráveis, tendo em vista que a calúnia foi proferida em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, transmitida ao vivo e posteriormente disponibilizada na internet, conferindo ampla publicidade às falsas imputações. Ademais, o apelado valeu-se de sua condição de jornalista para dar aparência de credibilidade às suas declarações caluniosas. Valoração desfavorável.

Consequências do crime: As consequências do delito são graves, na medida em que as falsas imputações proferidas em ambiente de ampla publicidade causaram significativo abalo à honra e à imagem dos apelantes, gerando repercussões negativas tanto na esfera pessoal quanto na esfera política, considerando que o apelante Mauro Mendes exercia o cargo de Governador do Estado à época dos fatos. Valoração desfavorável.

Comportamento da vítima: O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva. Valoração neutra.

Diante da presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências**), fixo a pena-base em **01 (um) ano de detenção, mais 30 (trinta) dias-multa.**

SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, conforme se depreende da guia de execução penal juntada aos autos, que demonstra condenação anterior do apelado pela prática do crime de calúnia contra os mesmos apelantes.

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes.

Assim, considerando a agravante da **reincidência**, majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em **01 (um) ano e 02 (seis) meses de detenção, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Na terceira fase da dosimetria, constato a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal (crime cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação), vez que a calúnia foi proferida durante Audiência Pública na Câmara dos Deputados, com ampla divulgação, inclusive com transmissão ao vivo e disponibilização posterior na internet.

Por conseguinte, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em **01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Reconhecido o concurso formal de delitos, por cuidar de **duas vítimas distintas**, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), ficando o querelado, Alexandre Aprá de Almeida, definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Fixo a pena definitiva para este primeiro fato em **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

SEGUNDO FATO: CALÚNIA PRATICADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK (ART. 138, §1º, C/C 141, §2º, CP)

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Na análise das circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: Pelos mesmos fundamentos já expostos na dosimetria do primeiro fato, considero a culpabilidade elevada. Valoração desfavorável.

Antecedentes: Conforme já analisado, o apelado registra condenação anterior, mas tal circunstância será valorada como agravante da reincidência. Valoração neutra.

Conduta social: Não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a conduta social do apelado. Valoração neutra.

Personalidade: Inexistem elementos técnicos nos autos que permitam uma análise aprofundada da personalidade do apelado. Valoração neutra.

Motivos do crime: Os motivos do crime revelam-se reprováveis, conforme já analisado. Valoração desfavorável.

Circunstâncias do crime: As circunstâncias do segundo fato também são extremamente desfavoráveis, tendo em vista que o apelado, não satisfeito em proferir as calúnias durante a Audiência Pública, deliberadamente compartilhou em sua rede social o link para o vídeo contendo as imputações caluniosas, ampliando ainda mais o alcance da divulgação. Valoração desfavorável.

Consequências do crime: As consequências são idênticas às já analisadas, revelando-se graves. Valoração desfavorável.

Comportamento da vítima: O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva. Valoração neutra.

Diante da presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências**), fixo a pena-base em **01 (um) ano de detenção, mais 30 (trinta) dias-multa.**

SEGUNDA FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes.

Assim, considerando a agravante da **reincidência**, majoro a pena em **1/6 (um sexto)**, resultando em **01 (um) ano e 02 (seis) meses de detenção, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Na terceira fase da dosimetria, constato a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, §2º, do Código Penal (crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções), vez que a calúnia foi praticada contra o apelante Mauro Mendes em razão de sua função pública de Governador do Estado de Mato Grosso.

Por conseguinte, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em **01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Reconhecido o concurso formal de delitos, por cuidar de **duas vítimas distintas**, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), ficando o querelado, Alexandre Aprá de Almeida, definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Fixo a pena definitiva para este primeiro fato em **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

CONCURSO DE CRIMES

Verifico a ocorrência de crime continuado entre os crimes, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que o apelado, *mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Assim, aplico a fração mínima de 1/6 (um sexto) na continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção, mais 61 (sessenta e um) dias-multa.**

Destaco que a pena de multa foi fixada nos termos do artigo 60 do Código Penal, especialmente em relação a situação econômica do acusado.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

No tocante ao regime de cumprimento da pena, diante da reincidência deveria ser o **semiaberto**, mas diante da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a pena definitiva se distancia do limite de 04 (quatro) anos, o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, melhor se amolda (RHC 172.532/SC).

Ainda, deve o Juízo das Execuções Penais se atentar aos artigos 113 *usque* 119, da Lei de Execuções Penais e artigos 146-B e seguintes pertinentes do mesmo Diploma Legal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o *quantum* da pena aplicada (inferior a 4 anos), entretanto com a presença da agravante da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal.

Ademais, não se tem notícia nos autos se o acusado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito anteriormente fixada, deve o Juízo das Execuções Penais ser notificado desta decisão, nos termos do artigo 111, da Lei de Execuções Penais.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77 do Código Penal, uma vez que o apelado é reincidente em crime doloso e a pena aplicada é superior ao limite estabelecido no referido dispositivo legal.

FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA

Fixo o valor do dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando a situação econômica do apelado, conforme disposto no artigo 49, §1º, do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao apelado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por **Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira** e, no mérito, dou-lhe **provimento** para **reformar a sentença absolutória** proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, **condenando** o apelado **Alexandre Aprá de Almeida**:

a) pela prática do crime previsto no artigo 138, §1º, c/c artigo 141, III, ambos do Código Penal, às penas de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 24 (vinte quatro) dias-multa;**

b) pela prática do crime previsto no artigo 138, §1º, c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal, às penas de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 24 (vinte quatro) dias-multa;**

c) aplico a continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal, fixando à pena definitiva de **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando-se o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Fixo o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, concedendo ao apelado o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, bem como honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10 (dez) URH (Unidade Referencial de Honorários).

Transitada em julgado a presente decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

É como voto.

VOTOS VOGAIS

Egrégia Câmara:

Com o devido respeito ao entendimento externado pelo eminente Relator, ousou divergir da conclusão por ele alcançada, por entender que não restou configurada a elementar do tipo penal referente "a falsidade" para condenar o apelado.

Adoto o relatório, para evitar tautologia.

Inicialmente, cumpre destacar que está sendo imputado ao apelado **Alexandre Aprá de Almeida** a prática do crime de **calúnia**, por, em tese, ter **imputado falsamente** aos apelantes **Mauro Mendes Ferreira** e **Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira** a conduta consistente na suposta contratação do detetive particular **Ivancury Barbosa** com o escopo de perseguir o apelado e forjar situações comprometedoras, potencialmente caracterizadoras de ilícito penal.

Com efeito, convém ressaltar que, o crime de calúnia, previsto no artigo 138, do Código Penal, configura-se com a conduta de **imputar falsamente** a alguém fato definido como crime.

Sobre o tema, Rogério Greco leciona que, os três pontos principais para que fique configurado o aludido crime, de forma a diferenciá-lo dos demais crimes contra a honra, são: "a) a imputação de um fato; b) **esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso**; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime." (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal Vol.2 - 22ª Edição 2025. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2025 – Pág. 254).

Sendo assim, verifica-se que o tipo penal exige para sua configuração a elementar de falsidade da imputação e, por consequência, exige que **o agente tenha ciência de que a imputação que fez a outra pessoa seja falsa**, seja por saber que o fato criminoso não ocorreu, seja por saber que não foi ela quem o praticou.

Desse modo, "se a pessoa que fez a imputação tiver a certeza ou fundada suspeita, mesmo que de forma errônea, quanto à ocorrência de crime praticado por ela, sua divulgação se configura hipótese de erro de tipo, o que exclui o dolo" (TJ-DF 07233653820218070001 1768702, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/10/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/10/2023).

Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso em apreço:

"quanto ao crime de calúnia, consignou-se que a sua tipificação exige a demonstração de ciência do agente quanto à falsidade da imputação feita, seja no aspecto da existência material do fato, seja no aspecto de sua autoria. (STJ - AgRg no AREsp: 2341741 DF 2023/0119697-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

"A posição adotada pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da falsidade da imputação por ele realizada, sem o que não se configura a prática do delito, por ausência de uma de suas elementares. (STJ - AgRg no AREsp: 768497 RJ 2015/0210793-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

"4. Se o agente acredita que o fato criminoso imputado é verdadeiro, ainda que de forma equivocada, restará caracterizado o erro de tipo, o que tem o condão de afastar o dolo do art. 138 do Código Penal, o que não afasta eventual tipificação no delito de difamação que, no entanto, se cometido por procurador quando no exercício do direito de defesa, é abarcado pela imunidade judiciária, prevista no artigo 142, I, do Código Penal. 5. Constatado que as condutas praticadas pela querelada não configuram crime de calúnia, seja porque os fatos criminosos não foram especificados, seja por não haver elementos indicativos da ciência da querelante de ter imputado falsamente a prática de crimes à querelante, não se verifica a justa causa para o prosseguimento da ação penal privada." (Acórdão 1663485, 0758326-57.2021.8.07.0016, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/02/2023, publicado no DJe: 17/02/2023.)

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo Juízo a quo, impõe-se a necessária consideração do contexto fático em que se desenrolaram os acontecimentos. Ressalte-se que é incontroverso que o recorrido teve ciência de que um detetive particular fora contratado com a finalidade de apurar informações potencialmente comprometedoras acerca de sua vida privada. Constatou-se, ademais, que indivíduos a ele vinculados — seja por laços afetivos, seja por inimidades — foram procurados e inquiridos. Chegou, inclusive, ao conhecimento do recorrido que um dispositivo de rastreamento fora instalado em seu veículo. E mais: foi justamente por meio do próprio investigador — o Sr. **Ivancury Barbosa**, que admitiu expressamente tal fato em juízo — que o recorrido recebeu a informação, verdadeira ou não, de que os responsáveis pela contratação dos serviços de "investigação" seriam os ora apelantes.

Desse modo, ainda que se considere que o crime imputado aos apelantes seja inverídico, mostra-se perfeitamente plausível, diante de todo o cenário delineado, que o recorrido não tinha conhecimento da falsidade, ou que acreditasse, com firme convicção, que os apelantes teriam praticado a conduta típica — circunstância que, como já mencionado, afasta o dolo necessário à configuração do crime de calúnia.

Neste ponto, cumpre salientar que o relator, em seu voto, identifica quatro elementos probatórios que, em sua perspectiva, demonstrariam que o recorrido possuía pleno conhecimento acerca da falsidade da imputação que dirigira aos apelantes, quais sejam:

- 1) Em 10 de setembro de 2021, antes da realização da Audiência Pública (05/10/2021), a Polícia Federal já havia determinado a remessa do fato e objetos encaminhados pelo noticiante ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de inexistência de indícios do envolvimento do Governador do Estado (ora apelante) na contratação do detetive particular;
- 2) Em 16 de setembro de 2021, também antes da Audiência Pública, o detetive particular **Ivancury Barbosa** já havia prestado depoimento perante a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos, no bojo do inquérito policial n. 38/2021, oportunidade em que negara que tivesse sido contratado pelos apelantes;
- 3) A testemunha **Ruy Guilherme Peral da Silva**, Delegado de Polícia, confirmou em juízo que, em seu depoimento policial, o detetive **Ivancury Barbosa** jamais afirmou ter sido contratado pelos apelantes;
- 4) A testemunha **Ziad Adnan Fares** negou veementemente ter contratado o detetive a mando dos apelantes, esclarecendo que não possui qualquer relação próxima com os mesmos que justificasse tal imputação."

Todavia, em detida análise dos autos, não vislumbro que os elementos probatórios indicados sejam aptos a demonstrar, de forma inequívoca, que o apelado detinha plena ciência acerca da falsidade da imputação que dirigiu aos apelantes.

Explico. No que tange ao primeiro ponto mencionado, atinente ao despacho proferido pelo Delegado da Polícia Federal, cumpre consignar que, embora o referido agente de segurança pública tenha concluído, de forma preliminar, ao receber a notícia-crime apresentada pelo apelado, pela inexistência de indícios quanto ao envolvimento do Governador do Estado, entendo que havia, ao menos, elementos suficientes a justificar a apuração de um possível envolvimento dos apelantes na trama criminosa supostamente arquitetada contra o apelado. Isso porque constavam, nos autos, registros audiovisuais e conversas em que o Sr. **Ivancury Barbosa** — detetive particular — admitia que os apelantes teriam sido seus contratantes.

Não obstante, observa-se que não há, nos autos, qualquer elemento probatório que indique que o apelado tivesse tido ciência, antes da Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, acerca do teor do despacho proferido pelo Delegado da Polícia Federal.

Para que se pudesse cogitar de eventual responsabilização penal do apelado, seria indispensável a demonstração inequívoca de que este detinha conhecimento pleno do conteúdo e das conclusões constantes do referido despacho, à época em que formulou a imputação, dadas as circunstâncias, ao meu sentir, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, trata-se de requisito essencial à configuração do dolo específico exigido pelo tipo penal da calúnia.

No que concerne ao segundo supedâneo indicado pelo Relator, relativo ao depoimento prestado por **Ivancury Barbosa** na fase extrajudicial, também se verifica a ausência de qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que o apelado tinha ciência inequívoca do conteúdo de tal declaração. Tal circunstância, como já exposto, é igualmente relevante para a verificação da existência do dolo exigido para a tipificação do delito de calúnia.

Ressalte-se, ademais, que mesmo que o apelado tivesse conhecimento do teor do despacho da autoridade policial e do depoimento do detetive particular, entendo que tais elementos, por si sós, não seriam suficientes a imputar-lhe a prática do crime de calúnia. Isso porque os demais elementos coligidos aos autos revelam que o apelado agiu sob a firme convicção de que os apelantes seriam os mandantes do suposto esquema criminoso perpetrado contra si.

Com efeito, verifica-se que o apelado **Alexandre Aprá**, teve conhecimento de que um detetive particular estava em Cuiabá com o propósito de investigá-lo, visando à obtenção de informações comprometedoras sobre sua vida privada, inclusive com o intuito de criar uma situação forjada de flagrante delito que resultasse em sua prisão.

Ademais, o próprio detetive Sr. **Ivancury Barbosa**, em vídeo gravado por uma pessoa que ele tentou cooptar como informante, vídeo este que foi expressamente admitido por ele tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, admitiu que tinha sido os apelantes quem haviam contratado para fazer tal serviço.

A gravação foi admitida e certificada pelo juiz investigador, que assim o declarou tanto na fase inquisitorial como em juízo.

Desse modo, constata-se que o apelado dispunha de elementos concretos que lhe conferiam suporte subjetivo para acreditar na veracidade dos fatos por ele narrados na Câmara dos Deputados, o que, como já assentado, afasta a presença do dolo, em razão da ocorrência de erro de tipo essencial.

Assim, ausente a comprovação de que o apelado agiu com consciência da falsidade da imputação dirigida aos apelantes, não há que se falar em tipicidade penal da conduta, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade e aos postulados da segurança jurídica que norteiam o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

No mais, no que se refere ao terceiro ponto elencado pelo Relator, atinente ao depoimento judicial da testemunha **Ruy Guilherme Peral da Silva** — segundo o qual, em ambiente extrajudicial, o detetive **Ivancury Barbosa** jamais teria confirmado ter sido contratado pelos apelantes —, cumpre registrar que tal elemento, isoladamente considerado, não é apto a evidenciar qualquer dolo na conduta do apelado **Alexandre Aprá**. Isso porque, tanto na fase policial quanto em juízo, o próprio detetive reconheceu que, em conversa mantida com a

pessoa identificada como “Bruno”, admitiu ter dito que os responsáveis pelo esquema criminoso perpetrado contra o apelado seriam os apelantes. Referida conversa, inclusive, teria sido gravada por “Bruno”, e, na fase extrajudicial, o próprio detetive reconheceu ser ele a pessoa que aparece nas imagens da gravação.

Assim sendo, a referida gravação — na qual o detetive particular afirma, de forma expressa, que os apelantes estariam por trás da trama delitosa contra o apelado — aliada à inexistência, nos autos, de qualquer prova de que o apelado tivesse ciência inequívoca de elementos capazes de infirmar o conteúdo da gravação, conclui-se que o apelado detinha informações suficientes para que acreditasse, de boa-fé, na veracidade da imputação que fez, afastando, assim, o dolo necessário à configuração do crime de calúnia, revelando-se incabível, sob a ótica penal, qualquer responsabilização em face do apelado.

Por fim, no que tange ao quarto fundamento elencado pelo Relator, para responsabilização do apelado, qual seja, o depoimento da testemunha *Ziad Adnan Fares*, no qual teria negado ter contratado o detetive a mando dos apelantes, bem como a existência de relação próxima com os mesmos, temos que também não é base suficiente a gerar a responsabilização do apelado pelo crime de calúnia. Quanto à questão, cumpre ressaltar que tal declaração, considerada de forma isolada, não possui o condão de evidenciar o dolo na conduta do apelado. Conforme já reiteradamente exposto, as declarações prestadas pelo apelado na Câmara dos Deputados basearam-se, essencialmente, no teor do vídeo em que o detetive *Ivancury Barbosa* afirmava, de maneira clara, que estaria a serviço dos apelantes na busca por incriminá-lo em alguma situação, o que foi suficiente para levar o apelado a acreditar, com convicção, que era alvo de um esquema criminoso supostamente arquitetado pelos ora apelantes.

Desse modo, não se vislumbra a presença de dolo na conduta do apelado, uma vez que suas declarações foram prestadas com base em elementos concretos — tais como a gravação audiovisual mencionada e a localização de um dispositivo rastreador em seu veículo —, os quais indicavam, de forma plausível, a existência de um esquema criminoso voltado contra a sua pessoa. Essas circunstâncias foram suficientes para levá-lo a crer na veracidade das afirmações constantes no referido vídeo, afastando, por conseguinte, o elemento normativo do tipo penal de calúnia, qual seja, a consciência da falsidade do fato imputado.

Tal conclusão revela-se a mais consentânea com o conjunto probatório constante dos autos, com a devida vênia ao eminente Relator. Não apenas o Juízo de primeiro grau alcançou esse entendimento, como também o representante do Ministério Público — atuando como fiscal da lei, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição — manifestando-se no mesmo sentido, reconhecendo a ausência de dolo na conduta do apelado.

Conclusivamente, ressalto que não há, nos autos, qualquer elemento que indique que o apelado tivesse ciência inequívoca de fatos capazes de elidir a versão apresentada na gravação, a qual aponta os apelantes como mandantes da perseguição contra sua pessoa.

Ademais, o fato de ter sido encontrado um dispositivo de rastreamento em seu veículo corrobora a plausibilidade da narrativa apresentada pelo apelado, sendo razoável concluir, diante do cenário fático delineado, que ele não tinha conhecimento da falsidade da imputação, ou que, ao menos, acreditava, com firme convicção, que os apelantes haviam praticado a conduta típica — circunstância que, como já mencionado, afasta o dolo necessário à configuração do crime de calúnia.

Assim sendo, para que se pudesse cogitar qualquer condenação, seria imprescindível a existência de elementos nos autos que demonstrassem, de forma inequívoca, que o apelado tinha plena consciência da falsidade da imputação feita aos apelantes — o que, manifestamente, não restou demonstrado no presente feito.

Por último, mas não menos importante, tendo em vista que o apelado já foi condenado por delito semelhante (Ação Penal nº 0004490-97.2016.8.11.0042), esta não pode repercutir neste processo. Isso porque, não se pode admitir a utilização de elementos estranhos ao processo como fundamento para eventual responsabilização penal, sob pena de violação ao devido processo legal. Tal princípio encontra respaldo no brocardo em latim *quod non est in actis, non est in mundo*, consagrando a premissa de que somente os elementos constantes dos autos devem ser considerados para fins de responsabilização criminal.

Com essas considerações, peço vênia, para divergir do voto condutor, apresentado pelo eminente Relator Desembargador Rui Ramos Ribeiro, para negar provimento ao recurso interposto por **MAURO MENDES FERREIRA** e **VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA**, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

SESSÃO VIRTUAL

VOTO REFORÇO – 1004750-50.2022.8.11.0042

Egrégia Câmara,

Conforme exposto pelo eminente Desembargador *Rui Ramos Ribeiro*, trata-se de Recurso de **Apelação Criminal** interposto pela advogada *Natali Nishyama*, em favor de **Mauro Mendes Ferreira** e **Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira**, nos autos de n. 1004750-50.2022.8.11.0042, contra a sentença proferida pelo *Meritíssimo Juízo da Décima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá*, que **julgou improcedente a queixa-crime e absolveu Alexandre Aprá de Almeida**, com fulcro nos incisos III e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ante a ausência de dolo específico (ID 252822237).

Sustentam os apelantes que o apelado, ao lhes imputar falsamente a contratação de um detetive particular identificado como *Ivancury Barbosa*, com o intuito de persegui-lo e forjar delitos, teria agido com *animus calumniandi*, elemento subjetivo do tipo que, segundo alegam, foi desconsiderado pela sentença. A decisão recorrida teria se baseado exclusivamente na suposta boa-fé subjetiva do querelado/apelado, descurando-se por completo das provas documentais e testemunhais constantes dos autos, as quais, segundo afirmam, demonstrariam de forma inequívoca a intenção deliberada de caluniar.

Com base nesses fundamentos, **visam à condenação do apelado** pelos crimes tipificados nos arts. 138, §1º, c/c 141, III, e 138, §1º, c/c 141, §2º, todos do Código Penal (ID 252822241).

O apelado, ora querelado, apresentou **contrarrazões** pugnando pelo **desprovemento** do recurso, aduzindo que apenas narrou fatos documentalmente comprovados, desprovido de dolo (ID 252822245).

O **Ministério Público**, por meio do Promotor de Justiça *Kledson Dionysio de Oliveira*, bem como a **Procuradoria-Geral de Justiça**, por intermédio da Procuradora de Justiça *Ana Cristina Bardusco Silva*, **igualmente** se manifestou pelo **desprovemento** do apelo, assinalando a inexistência de demonstração de intenção deliberada, por parte do apelado, de caluniar os apelantes (ID 268041768 e 284977868).

Durante a sessão de julgamento virtual realizada em 18.07.2025, o eminente **Relator**, Desembargador *Rui Ramos Ribeiro*, proferiu voto **reformando a sentença** absolutória para condenar o apelado **Alexandre Aprá de Almeida** pela prática de 2 crimes de **Calúnia**, ambos previstos no art. 138, §1º, do Código Penal, sendo um qualificado pelo art. 141, III (por ter sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções) e o outro pelo art. 141, §2º (mediante divulgação). Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, CP), unificou-se a pena definitiva em 2 anos, 1 mês e 11 dias de detenção, mais 28 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

O julgamento foi suspenso em razão do **pedido de vista** formulado pelo ilustre **Revisor**, Desembargador *Jorge Luiz Tadeu Rodrigues*, que **apresentou voto divergente** ao do nobre Relator.

Retomado o julgamento em 24.07.2025, diante da **complexidade** do feito, **requeri vista dos autos** para proceder a exame mais aprofundado.

É a síntese.

Eminentes pares, rememorando os fatos e as provas (ID 252820684), extraem-se do processo que **Mauro Mendes Ferreira** e **Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira** ajuizaram **Queixa-Crime** em face de **Alexandre Aprá de Almeida**, sob a alegação da prática do crime de Calúnia (art. 138, §1º, c/c art. 141, III e §2º, do Código Penal).

Narraram que, em **05.10.2021**, durante **Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados**, o apelado imputou-lhes, de maneira reiterada e sabidamente falsa, a contratação do detetive particular *Ivancury Barbosa* para persegui-lo e forjar flagrantes envolvendo porte de drogas e encontros sexuais com menores de idade. Asseveraram que sequer foram investigados no Inquérito Policial n. 44/2021 (processo n. 1002920-49.2022.8.11.0042 – ID 252821677), que tramitou na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos e foi arquivado em 06.05.2022 por ausência de indícios de autoria.

Pontuaram que, antes mesmo da audiência de 05.10.2021, a Polícia Federal, em 10.09.2021, indeferiu pedido formulado pelo apelado para instauração de inquérito, por inexistirem elementos que vinculassem o apelante *Mauro Mendes* à contratação do detetive *Ivancury*. Complementaram que, em 16.09.2021, *Ivancury*, no bojo do IP n. 38/2021 (processo n. 1018856-51.2021.8.11.0042 – ID 252821683), negou qualquer contratação pelos apelantes, atribuindo a menção aos seus nomes a estratégia investigativa utilizada para extrair informações.

Apesar de identificado da ausência de vínculo entre os apelantes e o detetive, o apelado, no mesmo dia da audiência, **05.10.2021, compartilhou em seu perfil no Facebook o link da sessão**, reiterando as imputações, o que, segundo os querelantes, caracteriza dois crimes de calúnia, com as agravantes do art. 141, III e §2º, do Código Penal, em virtude da ampla divulgação e da condição pública das vítimas (ID 25282684).

Em 01.01.2022 (ID 252820685), os apelantes esclareceram que optaram por não incluir *Ivancury* no polo passivo da ação penal, uma vez que ele, em depoimento de 16.09.2021 no IP n. 38/2021, negou ter sido contratado por eles, afirmando ter utilizado os nomes mencionados como artifício técnico. Com relação ao indivíduo identificado apenas como “Anjo” (*Bruno de tal*), alegaram não haver elementos suficientes de identificação ou de participação que justificassem sua inclusão na lide penal, sem prejuízo de eventual responsabilização futura.

O apelado apresentou resposta à acusação em 04.05.2022 (ID 252821671), arguindo, **preliminarmente**, a atipicidade da conduta, sob o argumento de que os apelantes não promoveram qualquer ação judicial contra *Ivancury*, o real autor das declarações. Aduziu que a audiência pública, realizada em 05.10.2021, deu-se no exercício legítimo do direito de petição e liberdade de imprensa, sendo as declarações baseadas nas falas do detetive, constantes de gravações anexadas ao IP nº 44/2021.

No **mérito**, sustentou que não fez imputação direta aos apelantes, apenas repercutindo informações já divulgadas pela imprensa. Alegou que, à época, não possuía conhecimento do depoimento de *Ivancury*, prestado em 16.09.2021 no IP nº 38/2021 (PJE nº 1018855-66.2021.8.11.0042), em que ele negou a contratação pelos apelantes. Afirmando que os apelantes ajuizaram múltiplas ações com base nos mesmos fatos, a exemplo da queixa-crime protocolada em 01.04.2022 na 8ª Vara Criminal de Cuiabá, bem como do IP nº 1018855-66.2021.8.11.0042, requerendo, com isso, o reconhecimento de litispendência ou *bis in idem*.

Pedi, ainda, que fosse reconhecida a ilegalidade do indiciamento ocorrido no relatório final do IP nº 38/2021, no qual foi apontado pelos crimes de calúnia majorada, difamação e associação criminosa, sem que tivesse sido formalmente interrogado ou conectado aos demais investigados. Ressaltou relatório da SESP/MT que comprovava que o veículo de *Ivancury* permaneceu nas imediações do Centro Político Administrativo por mais de cinco horas, em 06.08.2021. Acrescentou que a situação teve repercussão nacional, contando com manifestações públicas da FENAJ, ABI, ABRAJI e SINDIJOR/MT em apoio ao apelado, sustentando tratar-se de tentativa de intimidação à atividade jornalística (ID 252821671).

Em 17.05.2022, a defesa dos apelantes refutou as preliminares, reiterando que *Ivancury* não foi incluído na ação penal por ausência de dolo, conforme depoimento prestado por ele em 16.09.2021 no IP nº 38/2021. Esclareceu que a petição de ID 81384398 corresponde à apresentação da própria queixa-crime e não indica qualquer duplicidade processual. Argumentou ainda que o IP nº 1018856-51.2021.8.11.0042 foi arquivado por identidade do objeto da investigação com o IP nº 38/2021, inexistindo, assim, litispendência ou *bis in idem* (ID 252821686).

Em 22.06.2022, a defesa do apelado protocolou pedido de juntada de notícia-crime, cumulada com pedido subsidiário de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), formulado pela FENAJ e pelo SINDIJOR/MT ao Ministério Público Federal, questionando o relatório final do IP nº 38/2021. A notícia-crime destacou vídeo no qual *Ivancury*, filmado por seu auxiliar, citava os apelantes e *Ziad Fares* como possíveis mandantes da trama, bem como irregularidades no processo licitatório da SECOM, vencido pela empresa de *Ziad*. Também mencionou o registro do veículo de *Ivancury* em 06.08.2021, reportagens sobre o contrato da SECOM, suspensão da licitação, acusações de venda de sentença e omissão institucional, ensejando o pedido de federalização do caso (ID 252821691).

Em 27.6.2023, os apelantes acostaram aos autos documentação consistente em: a) decisão proferida em 4.3.2022 pelo Ministério Público Federal, que indeferiu o pedido de federalização formulado pelo apelado, o qual alegava, em tese, ameaças ao livre exercício do jornalismo atribuídas ao empresário *Ziad Fares* e à Primeira-Dama, bem como suposta interferência indevida do Governador *Mauro Mendes* em delegacias especializadas da Polícia Civil de Mato Grosso; b) decisão da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos n. 1040592-31.2021.8.11.0041, que concedeu tutela de urgência em favor dos apelantes; c) decisão judicial que aplicou multa ao querelado em razão do descumprimento da referida ordem judicial; e d) cópias das matérias jornalísticas que violaram a determinação judicial (ID 252821746/252821747).

No dia seguinte (28.06.2023), o apelado alegou que o documento do MPF apresentado pelos apelantes referia-se a pedido anterior ao pedido "real" de federalização, datado de 28.06.2022, ainda tramitava sob sigilo no Ministério Público Federal. Informou também a arguição de impedimento contra a magistrada *Olinda de Quadros Altomare Castrillon*, para atuar nos autos cíveis de n. 1040592-31.2021, com base no art. 144, IX, do CPC/2015 (ID 252821752).

Com as alegações finais de ID 252822227 e 252822234 e parecer do Ministério Público sob ID 252822236, **o Juízo de primeiro grau, no dia 05.11.2024, julgou improcedente a queixa-crime**, com fundamento nos incisos III e VII do art. 386 do Código de Processo Penal (ID 252822237).

No recurso de **Apelação Criminal**, em linhas gerais, os apelantes alegaram que a queixa-crime se sustenta no fato de que **Alexandre Aprá de Almeida** já possuía ciência da falsidade das acusações quando proferiu as declarações na Audiência Pública de 05.10.2021, caracterizando o dolo do crime de calúnia, e que este conhecimento decorre de dois fatos objetivos: em 10.09.2021, a Polícia Federal indeferiu pedido de investigação por ausência de indícios contra os apelantes; e, em 16.09.2021, *Ivancury Barbosa*, no IP n. 38/2021, negou ter sido contratado pelos apelantes.

Após a audiência, todas as Notícias de Fato protocoladas no MPF e no MPE foram arquivadas (autos de n. 1002920-49.2022.8.11.0042). A 11ª Vara Cível de Cuiabá, nos autos n. 1040592-31.2021.8.11.0041, determinou que o apelado incluísse as informações constantes nos referidos arquivamentos em suas publicações, ordem que foi descumprida em 21.12.2021, 23.03.2022, 02.05.2023 e 08.08.2023, acarretando multa e astreintes diárias de R\$ 1.000,00.

Foram apresentadas as seguintes provas:

Degração das ofensas proferidas pelo apelado na sessão da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados em 05.10.2021 (ID81384402);
Ata da audiência pública de 05.10.2021, confirmando o contexto das declarações (ID 81384403);
Publicação do vídeo da audiência no perfil das redes sociais - *Facebook* - do apelado, caracterizando a majorante do art. 141, §2º, do Código Penal (ID 81384406);
Notícia-crime apresentada pelo apelado à Polícia Federal, com indeferimento do pedido de inquérito (ID 81384406);
Dois depoimentos do detetive *Ivancury* no Inquérito Policial n. 38/2021, negando contratação dos apelantes, nos dias 16.09.2021 e 30.09.2021 (ID 81384408/09);
Depoimento de *Mauro Mendes* no IP n. 38/2021, negando envolvimento nos fatos, no dia 15.09.2021 (ID 81384410);
Depoimento de *Virginia Mendes* no IP n. 38/2021, em igual sentido, no dia 15.09.2021 (ID 81384411);
Depoimento de *Ziad Fares* no IP n. 38/2021, confirmando a falsidade das imputações, no dia 20.09.2021 (ID 81384412);
Portaria de instauração do IP n. 44/2021 pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Informáticos, no dia 16.11.2021 (ID 813884413);
Guia de Execução Penal indicando condenação anterior de Alexandre Aprá por agressão à honra objetiva (ID 81384414);
Relatório de Mídias com declarações do Delegado da PJC/MT, *Dr. Ruy Peral*, *Ivancury* e *Ziad Fares*, confirmando a narrativa da queixa-crime (ID 125750285/1268060 e 127546719);
Relatório conclusivo do IP n. 38/2021 apontando o modus operandi e a reiteração caluniosa do apelado (ID 85190701 e 85190703);
Decisão do Ministério Público Federal indeferindo o pedido de federalização do caso, com intimação do apelado, evidenciando sua ciência sobre a falsidade das notícias veiculadas (ID 121634229).
Decisão de tutela de urgência nos autos n. 1040592-31.2021.8.11.0041, da 11ª Vara Cível de Cuiabá, determinando que o apelado incluísse em suas matérias a conclusão do despacho n. 4266131/2021 da Polícia Federal e o depoimento de *Ivancury* (ID 12163432);
Nova decisão nos mesmos autos, multando o apelado por descumprir a tutela de urgência ao publicar matérias sem as informações exigidas (ID 121634235);
Matérias divulgadas pelo apelado que ensejaram a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 121634238);
Decisão da 11ª Vara Cível de Cuiabá que indeferiu a exceção de impedimento arguida pelo apelado na ação n. 1040592-31.2021.8.11.0041, afastando a alegação de aparelhamento institucional;
Decisão da 10ª Vara Criminal de Cuiabá acolhendo a exceção de suspeição arguida por *Mauro Mendes* na ação penal privada n. 0004490-97.2016.8.11.0042, relativa à condenação anterior do apelado e,
Quatro descumprimentos da decisão judicial da 11ª Vara Cível de Cuiabá por parte do apelado, demonstrando conduta deliberada contra a honra dos apelantes e resultando na fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 até a correção das publicações.

Também foram mencionadas declarações em juízo do detetive *Ivancury* negando qualquer participação dos apelantes ao caso, além do fato de o apelado ter "arquitetado matéria na TV Record"; bem como as declarações do Delegado *Ruy Penal* que presidiu o Inquérito Policial de n. 38/2021 frisando a inexistência de evidência concreta de prática de crime de Perseguição e "flagrante forjado" por parte do detetive; depoimentos da testemunha *Ziad Fares* negando a intermediação na contratação; decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que indeferiu a exceção de impedimento arguida pelo apelado no processo n. 1040592-31.2021.8.11.0041, afastando a alegação de parcialidade do Judiciário; e a decisão da 10ª Vara Criminal de Cuiabá que acolheu a exceção de suspeição arguida por *Mauro Mendes* na ação penal privada n. 0004490-97.2016.8.11.0042 anteriormente proposta pelo apelado em condenação anterior.

Ao final, a acusação concluiu que os descumprimentos das decisões judiciais e a recorrência das publicações revelaram a intenção deliberada de o apelado caluniar os apelantes e a total ausência de compromisso do apelado com a verdade, tanto, que "*mesmo citado e, 21.2.2021, publicou diversas outras notícias caluniosas*" (ID 252822241).

Em resposta, a defesa do apelado apresentou contrarrazões sob ID 252821850, indicando alguns pontos, dentre os quais, de que o apelado requereu a conexão da presente queixa-crime com o Inquérito Policial 44/2021 (nº 1002920-49.2022.8.11.0042), em trâmite no NIPO, por tratarem da mesma temática, qual seja a suposta contratação do detetive *Ivancury Barbosa*, mas que o pedido de conexão foi indeferido, no entanto, por sugestão do Ministério Público e decisão judicial foi admitida a prova emprestada do referido IP, razão porque foi juntado aos presentes autos.

Dentre os principais elementos invocados pela defesa, destacam-se os seguintes apontamentos do IP 44/2021 (ID 252821677 e seguintes):

Suposta contratação de detetive particular (*Ivancury Barbosa*), para "forjar falso flagrante" de tráfico de drogas e pedofilia contra o apelado;
Declaração do detetive *Ivancury* sobre suposta "armação" com menor de idade contra o apelado;
Citação do detetive ao nome de *Ziad Fares* (testemunha de acusação) como tendo ciência da armação, além de reuniões com "empresário da situação", instalação de rastreador no carro do apelado e envolvimento logístico;
Declaração do detetive descrevendo indireta cumplicidade de *Ziad* com a apelante *Virginia Mendes*;
Ligação de *Ziad Fares* ao apelante *Mauro Mendes*;
Referência à reunião com *Virginia Mendes* (apelante), identificada como "patroa" e Tenente-Coronel, além de encontros com *Ziad Fares* no Palácio do Governo;
Menção direta a *Mauro Mendes* (apelante), inclusive sobre prestação de serviços à sua convivente, *Virginia Mendes*;
Declarações sobre supostos indícios de fraude em processo licitatório no Governo de Mato Grosso, bem como alegações de "venda de sentenças" no Poder Judiciário estadual;
Citação à regularização de terras do detetive *Ivancury* como forma de pagamento pelos serviços de espionagem contra o apelado;
Comentários do detetive sobre a possível "morte do apelado";
Registros do veículo do detetive *Ivancury Barbosa* no Centro Político Administrativo durante a madrugada;
Mensagem enviada pelo detetive a *Rafael Leite* (imagem de *WhatsApp* entregue à DRCI);
Declaração do detetive assumindo integralmente a responsabilidade pelos serviços e pedindo sigilo sobre a participação de *Ziad Fares*.

Ressaltou-se que os apelantes não registraram boletim de ocorrência, tampouco moveram ações cíveis ou criminais contra o detetive *Ivancury Barbosa* — pessoa que os citou nas gravações —, ao passo que ajuizaram três ações contra o apelado relativas aos mesmos fatos: Processo nº 1004750-50.2022.8.11.0042 — 10ª Vara Criminal de Cuiabá; Processo nº 1040592-31.2021.8.11.0041 — 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; e, Inquérito Policial nº 1018855-66.2021.8.11.0042 — NIPO.

No IP 44/2021 (de nº 1002920-49.2022.8.11.0042), onde o apelado é vítima, as testemunhas *Ziad Fares* e *Ivancury Barbosa* foram alvos de mandado de busca e apreensão. Contudo, os mandados foram "recolhidos" após a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), aceito por *Ivancury Barbosa* e petição do Promotor de Justiça *Luciano André Viruel Martinez* pleiteando o referido recolhimento.

Frisou teor das declarações da testemunha *Raulf Rodrigo* confirmando que o detetive *Ivancury* havia lhe revelado que o publicitário *Ziad Fares* seria "o intermediário da trama criminosas"; que após o detetive *Ivancury* ter saído da Delegacia de Polícia no dia 16.09.2021 comunicou a testemunha *Ralf Rodrigo Viegas* que não teria envolvido ninguém na Polícia e que estaria processando o apelado. Ressaltou que o detetive, ao ser questionado pela defesa do apelado negou o envolvimento dos apelantes e de *Ziad*, mas que, as gravações, juntadas na íntegra aos autos, relatam enredo mais amplo envolvendo supostos atos de espionagem, reuniões no Palácio do Governo, eleições, depósitos, troca de mensagens, além de alegações de "venda de sentenças" no Judiciário.

Diante da insatisfação com os resultados da investigação, foi formulado pedido de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) à PGR, subscrito pelo SINDJOR/MT e pela FENAJ visando à federalização do caso, e que os apelantes anexaram documentação relativa a petição anterior do apelado ao MPF em que o pedido foi indeferido, tentando, segundo a defesa, induzir o Juízo a erro, já que o pedido legítimo de IDC segue em tramitação, corroborado pelo depoimento em juízo da testemunha *Itamar Perenha*, presidente do SINDJOR/MT (ID 252821762 e 252821693).

Quanto à multa imposta ao apelado na ação indenizatória em trâmite na 11ª Vara Cível de Cuiabá, a defesa informou o ajuizamento de arguição de impedimento e nulidade (ID 121697568), e que o Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Impedimento Cível nº 1021955-87.2023.8.11.0000, originário da 4ª Câmara de Direito Privado, julgou procedente o pedido em 07.12.2023, declarando a nulidade de todos os atos praticados pela Magistrada da 11ª Vara Cível, por impedimento, fato "omitido pelos apelantes" (ID 252821850).

O parecer do Ministério Público de 1º grau e da d. Procuradoria-Geral de Justiça, de igual forma, é pelo desprovemento do recurso (ID 2680411768 284977868).

Analisando detidamente os autos, acompanho o eminente Relator, Desembargador *Rui Ramos Ribeiro*, pelas razões que passo a expor.

Os apelantes ajuizaram Queixa-Crime em face do apelado, imputando-lhe a prática do crime de calúnia, ocorrido em 05.10.2021.

A primeira conduta atribuída ao apelado teria se dado durante declarações prestadas na qualidade de jornalista, em Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados. A segunda, no mesmo dia, consistiu na divulgação, em seu perfil na rede social *Facebook*, do link da mencionada sessão, com a repetição das acusações. Em ambas as ocasiões, o apelado imputou aos apelantes a suposta contratação do detetive *Ivancury Barbosa*, por intermédio do publicitário *Ziad Fares* e a pedido dos apelantes com o propósito de forjar um flagrante, mediante plantação de drogas ou aliciamento de menor de idade.

Contextualizando os fatos, conforme alegado pelo apelado em juízo (audiência de instrução e julgamento realizada em 22.03.2023) e também destacado na sentença, ele teria sido informado, por pessoas que preferiu manter em anonimato, sobre a existência de um detetive particular contratado para obter informações comprometedoras a seu respeito. Relatou que tal profissional teria procurado indivíduos ligados a ele, motivados por sentimentos diversos, questionando-os acerca de sua vida pessoal, e que um dispositivo de rastreamento fora instalado em seu veículo — informação posteriormente confirmada pelo próprio *Ivancury Barbosa* (ID 252822185).

As partes fazem referência constante a dois Inquéritos Policiais instaurados em decorrência dos fatos.

O primeiro, de nº **38/2021** (autos nº 1018855-66.2021.8.11.0042 – Operação *Fake Paper*), visou apurar supostos crimes de Calúnia Majorada, Perseguição e Falsa Identidade atribuídos ao apelado, em detrimento do apelante *Mauro Mendes* e de pessoas a ele associadas. A investigação teve como objeto a circulação de mensagens, supostamente obtidas por meio de escutas clandestinas, divulgadas em grupo do aplicativo *WhatsApp* denominado "*Cuiabania 300 News*". Nessas comunicações, constavam textos, imagens e vídeos de teor ofensivo, bem como a imputação de que o apelante teria contratado um detetive com a finalidade de colher informações desabonadoras sobre seus opositores (ID 252821683).

O segundo, de nº **44/2021** (autos nº 1002920-49.2022.8.11.004 – Operação *Stalking*), foi instaurado para apurar possível crime de Perseguição supostamente praticado por *Ivancury Barbosa* contra *Alexandre*, diante da divulgação, em rede nacional (programa *Domingo Espetacular*, da TV Record, veiculado em 26.09.2021), de notícia de que os apelantes *Ziad Adnan Fares* (proprietário da ZF Publicidade) teriam contratado o detetive com o objetivo de promover o que foi descrito como "assassinato de reputação", por meio de flagrantes forjados relacionados a pedofilia ou uso de entorpecentes (tendo em vista a orientação sexual do jornalista e suposto envolvimento com droga).

Do IP nº 44/2021, consta que *Ivancury* teria se valido de um informante desafeto de *Alexandre*, indicado por *Ralf Rodrigo Viegas da Silva*. Esse informante, identificado como "*Bruno de tal*", teria agido como infiltrado a serviço do próprio *Alexandre*, gravando diversos diálogos com o detetive. Segundo os autos, *Bruno* também teria informado sobre a instalação de rastreador no veículo do jornalista — ação registrada em vídeo no dia 23.08.2021 — situação publicada em matéria jornalística (ID 252821677). Na ocasião, *Alexandre* entregou à autoridade policial todo o material (áudios, vídeos e imagens) gravado no dispositivo de rastreamento, sem edições ou cortes, bem como o próprio aparelho, para eventual produção de laudo pericial (ID 252820691).

No curso das investigações, o Delegado *Ruy Guilherme Peral da Silva*, responsável por presidir o IP nº 44/2021, encaminhou o dispositivo de rastreador/localizador GPS e um HD externo, acompanhado de cabo de transferência de dados e de sua caixa original, (entregue pelo apelado) para análise técnica a fim de verificar eventual modificação em seu conteúdo. Submetido à perícia, o laudo concluiu que o aparelho rastreador "*não contém informações armazenadas passíveis de extração e análise*" (ID 252821831 – pág. 84).

Em sua primeira declaração nos autos do IP nº 44/2021, em 16.09.2021, *Ivancury Barbosa* afirmou ter sido contratado para realizar uma investigação cujo alvo era *Alexandre*. Ao chegar a Cuiabá, procurou por possíveis informantes, passando a manter contato frequente com um ex-funcionário de *Alexandre*, identificado apenas como "*Bruno de tal*", que havia atuado na produção de vídeos e investigações, o qual forneceu diversas informações sobre a rotina de *Alexandre*, e ainda teria indicado o local onde se encontrava seu veículo, ocasião em que *Ivancury* instalou um rastreador, pagando *Bruno*, a quantia de R\$ 2.000,00 pela "contraprestação".

Durante os encontros, *Bruno* demonstrava ansiedade e insistência em descobrir quem havia contratado o declarante para investigar *Alexandre*. Por conta própria, levantava nomes de figuras públicas, como o Governador *Mauro Mendes*, a primeira-dama *Virginia Mendes*, o Secretário da Casa Civil e o empresário *Ziad Fares*. *Ivancury* respondeu de forma ambígua, sem confirmar ou revelar seus contratantes, para preservar o sigilo profissional.

O declarante ressaltou que *Bruno* possuía informações internas tanto sobre o investigado quanto sobre o Governo, mas não apresentou provas, reafirmando que nunca foi contratado por tais pessoas e que sua atuação se deu exclusivamente no contexto de investigação privada, sem articulação com autoridades.

Ivancury relatou, ainda, que *Bruno* fazia constantes referências a conteúdos sensacionalistas envolvendo *Alexandre*, mencionando que este teria a intenção de destruir reputações de figuras públicas por meio de reportagens e dossiês. Negou, por fim, ter participado de qualquer trama com fins políticos ou pessoais, reiterando que a investigação se limitava a *Alexandre* (Termo de Declaração nº 2021.8.93722 – ID 252821831 – págs. 125/130).

No segundo depoimento prestado na Delegacia de Polícia, em 30.09.2021, *Ivancury* esclareceu que chegou a Cuiabá em 16.08.2021 para apurar fatos relacionados ao investigado e que, antes mesmo de sua chegada, já mantinha contato com *Valdney dos Santos Ramos*, conhecido como "*Nego Ramos*", assessor do deputado federal "*Emanuelzinho*", filho do então prefeito *Emanuel Pinheiro*. Relatou que passou a frequentar locais indicados por ele como sendo comumente visitados por *Alexandre*, a exemplo do restaurante *Chopão* e da Prefeitura Municipal.

Pouco tempo depois, *Nego Ramos* lhe repassou o contato e informações sobre o vereador *Ralf Leite*, desafeto de *Alexandre*, o qual teria interesse em prejudicar *Alexandre* por questões sentimentais passadas. Nesse contexto, conheceu "*Bruno de tal*", ex-funcionário de *Alexandre* que trabalhava em um bar vizinho ao escritório do jornalista. *Bruno* se mostrou disposto a colaborar, fornecendo informações detalhadas sobre a rotina e deslocamentos de *Alexandre*, além de indicar desafetos e possíveis financiadores. Em troca, recebeu pagamentos, um deles no valor de R\$ 800,00, supostamente utilizados para remunerar terceiros que o auxiliavam na investigação.

Ivancury confirmou ter instalado um rastreador no veículo de *Alexandre*, no estacionamento do Parque das Águas, em 23.08.2021, compartilhando a localização do carro com *Bruno*, durante aproximadamente uma semana. Encontraram-se diversas vezes em restaurantes e cafés, como *Rocco Grill* e *Chopão*, locais frequentados por *Alexandre*, com o objetivo de mapear seus passos e descobrir seus vínculos políticos e pessoais.

A investigação foi alimentada por informações provenientes de várias fontes, algumas das quais sugeriam que *Alexandre* teria recebido cerca de R\$ 800 mil da Prefeitura de Cuiabá por meio de contratos com sua empresa de mídia, além de manter relações próximas com o prefeito, sua convivente e empresários locais. *Ivancury* negou qualquer vínculo político e reiterou que sua atuação era estritamente investigativa, pautada em técnicas próprias da atividade de detetive.

Apesar das suspeitas levantadas, afirmou que jamais teria confirmado que os apelantes ou *Ziad Fares* estivessem envolvidos em sua contratação, relatando que os nomes dessas autoridades eram frequentemente mencionados por seus informantes, especialmente por *Bruno*, que insistia em saber quem estava por trás da "apuração". Disse, ainda, ter recebido mensagens e ligações anônimas após a veiculação de matérias sobre o caso, algumas com teor ameaçador, visando associá-lo politicamente ao grupo investigado. Informou que parte das comunicações com *Bruno* foi compartilhada com a autoridade policial, reiterando que sua atuação visava exclusivamente reunir informações sobre *Alexandre* e sua atividade jornalística (ID 252821831 – págs. 130/133 – Termo de Declaração nº 2021.8.138867).

Em juízo, em 22.08.2023, *Ivancury* confirmou que foi contratado por uma pessoa de outro Estado para investigar *Alexandre*, tendo permanecido em Cuiabá por uma semana. Negou de forma veemente que os apelantes fossem seus contratantes e também negou qualquer envolvimento de *Ziad Fares* na intermediação de sua contratação, confirmando integralmente suas declarações anteriores (ID 252822185).

Empôs, foi juntado aos autos o auto de degravação do *pen drive* da marca *Kingston*, contendo diversos áudios datados de 01.09.2021, referentes a conversas entre *Ivancury Barbosa* e seu informante *Bruno*, acompanhados do respectivo arquivo degravado. Em um dos trechos, consta a seguinte conclusão: "*detetive – Ivancury Barbosa diz ter sido contratado pelo empresário e publicitário Ziad Adnan Fares, proprietário da ZF Comunicação, a pedido da primeira-dama do Estado – Virginia Mendes*" (ID 252821831, pág. 13 e ss.; ID 252821837, pág. 5).

Além disso, foi anexado também o Auto de Degravação nº 05/2021, referente à reportagem veiculada no programa "*Domingo Espetacular*", da TV Record, em 26.09.2021, assim intitulada: "(...) Com exclusividade, o Domingo Espetacular mostra os bastidores de uma suposta trama armada por homens poderosos para assassinar um jornalista brasileiro. Mas o assistente do detetive, que teria sido contratado para monitorar os passos do repórter, mudou de lado e ajudou a proteger a vítima. Nossa equipe teve acesso a todo o material conseguido pelo homem infiltrado e as imagens e áudios revelam as etapas de um plano que envolveria nomes como o de Mauro Mendes, governador do Mato Grosso, e o da mulher dele, Virginia Mendes" (ID 252821837, pág. 34 e ss.).

Alexandre Aprá de Almeida, em depoimento prestado em 06.12.2021, relatou ter se tornado alvo de monitoramento por parte do detetive *Ivancury Barbosa*, que tentava reiteradamente obter informações sobre sua rotina. Mencionou que o detetive frequentava sua academia, vigiava suas redes sociais e tentava entrar no condomínio onde reside, e que um intermediário identificado apenas como "Anjo" manteve contato via *WhatsApp* com o objetivo de repassar dados da investigação.

Segundo afirmou, esse interlocutor lhe enviou áudios, vídeos e imagens, que foram posteriormente entregues à Polícia Federal, ao Ministério Público e à imprensa, inclusive à TV Record, e que as conversas com "Anjo" ocorreram cerca de quinze vezes, sempre por aplicativo e com número de DDD de outro Estado. Os arquivos recebidos demonstravam, segundo ele, ações de vigilância do detetive.

Acrescentou ter tido conhecimento, de forma indireta, de que *Ralf Leite* — conhecido antigo — teria fornecido ao detetive o número de telefone de um desafeto seu. Atribuiu o início da suposta perseguição ao descontentamento de figuras públicas com seu trabalho jornalístico, especialmente em matérias sobre contratos de publicidade do Governo Estadual, bens da família *Mendes* e a entrega de um anel a sra. *Virgínia Mendes*, ofertado por *Ziad Fares*. Esses fatos, segundo ele, motivaram a contratação de *Ivancury*.

Relatou ter recebido advertências de jornalistas sobre o desagrado de *Ziad* com suas publicações e que se sentiu intimidado ao receber mensagens de voz com tom ameaçador, nas quais se sugeria que "deixasse quieto". Ressaltou que, além da animosidade existente, o fato de o "Anjo" ter gravado o detetive mencionando os apelantes e *Ziad Fares* reforçou sua convicção de que estes seriam os verdadeiros contratantes da investigação.

Na fase judicial, em 29.08.2023, **Alexandre** confirmou suas declarações anteriores e reiterou os fundamentos de suas denúncias públicas, e que as matérias jornalísticas veiculadas por seu portal que envolvia *Mauro Mendes*, bem como declarou ter recebido mensagem ameaçadora enviada por *Ivancury*.

Afirmou que os fatos apurados nos Inquéritos Policiais nº 38/2021 e nº 44/2021 revelariam uma suposta "armação" por parte de integrantes da Polícia e de outros órgãos públicos, indicando, em sua visão, um cenário de "aparelhamento político".

Diante disso, afirmou ter promovido, junto a entidades jornalísticas, pedido de federalização das investigações visando à atuação do Ministério Público Federal e à tramitação na Justiça Federal. Indagado diretamente em juízo, declarou acreditar que os apelantes foram os responsáveis por sua contratação, reafirmando sua convicção de que os apelantes teriam relação direta com os atos de perseguição (depoimento em juízo — 29.08.2023).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 25.06.2023, foram ouvidas as testemunhas *Ruy Guilherme Peral da Silva* e *Ziad Adnan Fares* (arroladas pela defesa dos apelantes — ID 252821714), bem como *Itamar Alexandre Perenna*, *Ralf Rodrigo Viegas da Silva* e *Valdir Mendes Barranco* (indicadas pela defesa do apelado — ID 252821762).

Ziad Fares negou qualquer participação na contratação do detetive; o Delegado *Ruy Guilherme*, responsável pelos IPs nº 38/2021 e nº 44/2021, declarou não ter sido punido pela Corregedoria e afirmou, em relatório do IP nº 44/2021, que não havia indícios suficientes de autoria quanto ao suposto delito de perseguição imputado a *Ivancury*. Esclareceu que o IP nº 38/2021 investigava crimes contra a honra de autoridades no contexto da chamada "*Operação Fake News*".

O jornalista *Itamar*, presidente do Sindicato dos Jornalistas, depôs sobre o pleito de transferência da investigação à Polícia Federal; *Ralf* afirmou ter esclarecido a *Ivancury* que não possuía inimizade com **Alexandre** e negou ter indicado terceiros para a investigação, e que recebeu, em 16.09.2021 (ID 252821831 — pág. 135), mensagem do detetive informando que havia prestado depoimento sem "envolver ninguém" quanto à sua contratação. Por fim, *Valdir*, nada declarou sobre os eventos.

Para a configuração do crime de **Calúnia** (art. 138, *caput*, do Código Penal), exigem-se os seguintes requisitos: a) **imputação de fato determinado**: atribuição de fato concreto e específico à vítima, com aparência de infração penal, não se admitindo acusações genéricas; b) **falsidade da imputação**: o fato imputado deve ser objetivamente falso; c) **dolo específico** (*animus caluniandi*): o agente deve ter consciência da falsidade e a intenção deliberada de macular a honra alheia, sendo exigido dolo direto; d) **comunicação a terceiro**: a imputação deve ser dirigida a outrem, não configurando o delito se proferida unicamente à vítima; e) **potencial ofensivo à honra objetiva**: a acusação deve ter idoneidade para abalar a reputação da vítima, ainda que não cause efetivo prejuízo; f) **tipicidade penal do fato imputado**: a conduta atribuída deve constituir crime, sendo irrelevante se apenas moralmente reprovável ou infração administrativa.

O presente feito gira em torno de acusações recíprocas que envolvem, de um lado, o governador do Estado de Mato Grosso, *Mauro Mendes Ferreira*, e sua convivente, *Virgínia Raquel Taveira Mendes Ferreira*, na condição de querelantes/apelantes; e, de outro, o jornalista **Alexandre Aprá de Almeida**, ora querelado/apelado, em razão de declarações proferidas em audiência pública, e depois em perfil de comunicação (*Facebook*), ocorrida em 5.10.2021.

A controvérsia consiste em aferir se o querelado/apelado, ao imputar fatos aos querelantes/apelantes, agiu com dolo, vale dizer, com plena consciência da falsidade das informações divulgadas, aptas a configurar o crime de Calúnia. Para tanto, os apelantes sustentam que, em momento anterior à audiência, já havia sido reconhecida por autoridade policial a inexistência de indícios que justificassem a instauração de inquérito contra si, fato que teria sido desconsiderado de forma deliberada pelo apelado, em afronta à verdade e à honra alheia.

A tese acusatória baseia-se, essencialmente, nos seguintes marcos cronológicos antes da Audiência Pública: (i) depoimentos prestados por *Ivancury* nos dias 16.09.2021 e 30.09.2021, e dos apelantes em 15.09.2021, negando qualquer envolvimento com o detetive *Ivancury Barbosa*; (ii) declaração de *Ziad Fares*, também negando qualquer participação, em 20.09.2021; e (iii) manifestação da Polícia Federal que, em data anterior à audiência de 5.10.2021, indeferiu pedido de instauração de inquérito formulado por **Alexandre**, em 10.09.2021.

O cerne do argumento reside na afirmação de que tais elementos conferiam ao apelado inequívoca ciência da inexistência de vínculo entre os apelantes e os supostos atos de perseguição noticiados, de modo que a insistência em divulgar tais conteúdos configuraria a prática de calúnia, com a agravante da ampla publicidade conferida.

Por sua vez, a defesa do apelado sustenta que suas manifestações decorreram de elementos obtidos em fonte identificada como "Anjo", a qual lhe teria encaminhado vídeos, áudios e mensagens que apontariam para uma complexa articulação envolvendo espionagem, simulação de flagrante e perseguição pessoal possivelmente arquitetada pelos apelantes, com apoio de *Ziad*. Alega, ainda, que os elementos extraídos do IP nº 44/2021, onde o próprio apelado figura como vítima, corroboram a verossimilhança das suspeitas, notadamente diante das declarações do próprio detetive *Ivancury*, que teria descrito possível envolvimento dos apelantes na contratação deste.

Dentre os elementos invocados pela defesa do apelado, consta que **Alexandre** entregou, na Delegacia de Repressão a Crimes Informáticos, um aparelho rastreador instalado em seu veículo, e que o objeto foi submetido à perícia pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, e, há, ainda, registro nos autos de que o veículo utilizado por *Ivancury Barbosa* foi localizado, por imagem de circuito interno, nas proximidades da Avenida do CPA, em Cuiabá, nas imediações da residência do apelado, durante a madrugada, fato que corrobora a narrativa de vigilância clandestina.

Na fase judicial do feito, em 29.8.2023, **Alexandre** confirmou integralmente as declarações anteriormente prestadas, reiterando os fundamentos de suas denúncias públicas. Ressaltou a existência de matérias jornalísticas veiculadas por seu portal que envolviam o apelante *Mauro Mendes*, mencionando, ainda, o recebimento de mensagem ameaçadora enviada pelo detetive *Ivancury Barbosa*. Alegou que os fatos apurados nos Inquéritos Policiais n.º 38/2021 e n.º 44/2021 revelariam a existência de uma "armação" engendrada por integrantes da Polícia e de diversos outros órgãos públicos, circunstância que, em seu entender, caracterizaria um cenário de "utilização indevida da estrutura estatal com finalidades político-partidárias".

Em razão disso, declarou que promoveu, juntamente a entidades jornalísticas, pedido de federalização das investigações, visando à atuação do Ministério Público Federal e à tramitação dos feitos sob competência da Justiça Federal. Indagado diretamente pelo Juízo, o apelado afirmou, de forma expressa, que "*acredita que os apelantes que contrataram os apelantes*", reafirmando a convicção pessoal de que os apelantes teriam relação direta com os atos de perseguição alegadamente praticados pelo detetive *Ivancury Barbosa*, e que o "*gatilho dessa situação foi a matéria do anel que o Ziad deu para a dona Virgínia*".

A defesa invoca, ainda, o princípio da liberdade de imprensa, e sustenta que os fatos narrados pelo jornalista se inscrevem no âmbito da crítica política e da liberdade de expressão, não havendo *animus caluniandi*, mas o exercício da atividade jornalística diante de fatos que, à época, reputava verídicos.

Diante da moldura probatória delineada nos autos, ao meu sentir, é forçoso reconhecer que o apelado extrapolou os limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa, transformando o direito de crítica em instrumento de imputação dolosa de fato criminoso sabidamente inverídico, atentando contra a honra objetiva dos apelantes.

É consabido que o direito à liberdade de expressão, por mais essencial que seja ao regime democrático, não detém natureza absoluta, encontrando óbices nos direitos da personalidade, notadamente quando se identifica conduta reiterada, intencional e descolada de qualquer respaldo fático ou probatório mínimo.

No caso em exame, restou incontroverso que, antes mesmo da audiência pública realizada em 5.10.2021 — ocasião em que o apelado reiterou a acusação caluniosa em ambiente institucional e posteriormente difundiu-a em rede social de largo alcance —, já constavam dos autos elementos aptos a demonstrar a desconexão entre os apelantes e os atos de vigilância que o apelado dizia terem sofrido por parte de *Ivancury*.

Em tempo, o indeferimento da instauração de inquérito policial pela Polícia Federal em 10.09.2021, por ausência de qualquer indicio minimamente idôneo contra os apelantes, aliado ao depoimento do detetive *Ivancury Barbosa*, em declarações prestadas nos dias 16 e 30 de setembro de 2021, no âmbito do Inquérito Policial n.º 44/2021, negou de forma categórica ter sido contratado pelos apelantes ou qualquer pessoa a eles vinculada, inclusive *Ziad Fares*, as quais já compunham um quadro elucidativo e apto a afastar, com suposição sobre eventual responsabilidade penal dos apelantes.

O detetive esclareceu, em especial, que a afirmação atribuída a ele, segundo a qual teria sido contratado pelos apelantes foi feita unicamente no contexto de uma conversa com **Bruno** — pessoa ligada ao querelado/apelado e por este infiltrada como fonte de informação —, que, de maneira insistente, procurava extrair do detetive os nomes dos supostos contratantes, mencionando expressamente os nomes dos apelantes, do Secretário de Segurança Pública e do publicitário *Ziad Fares*.

Para manter o vínculo de confiança com **Bruno** e preservar o fluxo de informações que lhe estavam sendo repassadas — até então consideradas relevantes — *Ivancury* admitiu, de forma deliberada, o conteúdo inverídico sugerido, apenas com o propósito de manter a interlocução. Essa versão foi integralmente ratificada em juízo, em audiência realizada no dia 22.8.2023, oportunidade em que *Ivancury* reiterou que fora contratado por pessoa residente fora do Estado de Mato Grosso, sem qualquer ligação com os apelantes ou com *Ziad Fares*, a quem, de forma expressa, também isentou de qualquer participação ou intermediação na sua contratação.

Não se pode desconsiderar o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, que concluiu pela ausência de informações extraíveis do dispositivo rastreador entregue pelo apelado —, uma vez que os dados constantes no referido dispositivo foram salvos em um *pen drive* pelo apelado, "livre de alterações".

Portanto, ao insistir, já de posse desses dados, na narrativa de que os apelantes teriam articulado uma “armação” com fins persecutórios, o apelado não agiu amparado pelo exercício regular do direito à informação. Essa conduta, longe de representar mera crítica ou opinião, traduziu-se na prática do delito de calúnia, agravado pela circunstância de ter sido cometido em audiência pública e por meio de rede social, conferindo-lhe ampla repercussão.

Mesmo após ter sido formalmente intimado, em 21.12.2021, por determinação judicial, para proceder à retificação de suas publicações de modo a refletir os desdobramentos oficiais das investigações — em especial os arquivamentos promovidos pelos Ministérios Públicos competentes e as declarações formais que afastavam qualquer participação dos apelantes nos fatos imputados —, o apelado, de forma deliberada, optou por descumprir reiteradamente a ordem judicial, mantendo a divulgação de conteúdo calunioso, conduta ensejou a aplicação de multa diária por descumprimento da tutela deferida. Embora os autos em trâmite perante a 11ª Vara Cível tenham sido anulados por decisão desta Egrégia Corte, em razão do acolhimento de incidente de impedimento arguido em face da magistrada originária, tal circunstância apenas reforça a gravidade da postura processual adotada.

Destaca-se que não é minimamente plausível sustentar que a patrona do apelado — cuja atuação processual revelou-se extremamente zelosa e diligente levando-a a providenciar vários requerimentos junto aos órgãos, inclusive Federal — não estivesse acompanhando os desdobramentos do Inquérito Policial nº 44/2021, instaurado para apurar a suposta prática do crime de *Stalking* por *Ivancury* em desfavor de seu constituinte. Isso se torna ainda menos crível diante das próprias declarações do apelado, em sede judicial, segundo as quais teria deixado este Estado em razão de ameaças de morte, situação que conferiria extrema gravidade ao caso, sugerindo risco iminente à sua integridade física.

Nesse contexto, é razoável presumir que a defesa estivesse atenta, em especial, às declarações prestadas por *Ivancury* no bojo do referido inquérito, por se tratarem de elementos importantíssimos à apuração da eventual responsabilidade penal dos ora apelantes, bem como de supostas ameaças de morte sofridas, possivelmente por parte dos envolvidos, colocando sua própria vida em risco. Logo, a alegação de desconhecimento, portanto, mostra-se genérica e desprovida de consistência, a meu ver.

Se não bastasse, conforme declarou o detetive *Ivancury Barbosa*, o seu informante, identificado como **Bruno**, apresentava-se visivelmente nervoso e, de forma insistente, o inquiria acerca da identidade de seus supostos contratantes, sugerindo expressamente nomes como os do Governador **Mauro Mendes**, da Primeira-Dama **Virgínia Mendes**, do Secretário da Casa Civil e do empresário **Ziad Fares**. Diante dessa abordagem por parte de **Bruno**, o detetive apenas confirmou, de forma estratégica, o que lhe fora sugerido, com o exclusivo intuito de manter o fluxo de informações oriundas de **Bruno**.

Cumpra esclarecer, em que pese a alegação defensiva de que o **Inquérito Policial nº 44/2021** teria sido arquivado, consoante se depreende do Relatório Final da investigação composto por 17 laudas, assinado pelos Delegados *Ruy Guilherme Peral da Silva* e *João Paulo Firpo Fontes*, **não houve proposta de arquivamento integral do feito**, mas tão somente o **não indiciamento de *Ivancury Barbosa* quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 147-A do Código Penal (Perseguição/Stalking)**. De maneira expressa, consignaram as autoridades policiais o encerramento do procedimento investigativo e sua remessa ao Juízo competente “para as providências que entender cabíveis” (ID 252821831, p. 84).

Quanto à alegação defensiva de que o documento do Ministério Público Federal, acostado aos autos pelos apelantes, diria respeito a pleito anterior, formulado em 29.03.2022, sustentando que o “verdadeiro” pedido de federalização teria sido protocolado em 02.06.2022 e ainda tramitava sob sigilo, tal argumento revela-se inócuo para afastar a relevância do indeferimento já exarado. Isso porque a decisão proferida em 4.3.2022, ainda que fundada em requerimento anterior, versou sobre os mesmos fatos noticiados publicamente pelo apelado, envolvendo supostas ameaças ao livre exercício do jornalismo e imputações às autoridades mencionadas, não havendo nos autos qualquer comprovação de que novo pedido tenha sido de fato, admitido ou deferido.

Dessa maneira, não prospera, com o devido respeito, o entendimento esposado no voto divergente.

O apelado, quando prestou suas declarações públicas, **já detinha pleno conhecimento dos desmentidos formais e oficiais**, tanto da autoridade policial que **indeferiu a instauração de inquérito pela Polícia Federal em 10.09.2021**, quanto das **declarações do próprio investigado no bojo do IP 44/2021 (*Ivancury Barbosa*)**, **afastando por completo a premissa de desconhecimento da falsidade da imputação**.

O apelado, ciente da falsidade das informações, escolheu reiterar a imputação mesmo diante de sua inconsistência manifesta, bem como tomou a mesma conduta na ação cível, embora posteriormente anulada, até então, válidas. Em um Estado Democrático de Direito, a responsabilidade penal exige a vinculação entre o dolo e o conhecimento da falsidade do fato imputado, o que, no presente caso, restou demonstrado.

Não se desconhece a manifestação do Ministério Público nos autos, ao sustentar que o apelado teria agido amparado por uma convicção subjetiva acerca da veracidade das informações veiculadas, especialmente diante da conduta do detetive *Ivancury Barbosa*, que efetivamente instalou dispositivo de rastreamento no veículo do apelado, bem como em razão dos áudios degravados contendo diálogos entre aquele e o informante **Bruno**, nos quais se menciona, de forma especulativa, o nome dos apelantes.

No entanto, impõe-se distinguir, com a devida precisão, a conduta de *Ivancury* — objeto de apuração própria no Inquérito Policial nº 44/2021 (autos nº 1002920-19.2022.8.11.0042), onde responde, em tese, pela prática do crime de Perseguição — da conduta imputada ao apelado, trata-se responsabilização distintas, não se podendo admitir que eventual desvio de conduta de terceiro sirva como excludente de ilicitude para o cometimento do crime de calúnia.

Logo, o objeto da presente controvérsia **não recai sobre a conduta do detetive *Ivancury Barbosa***, mas na imputação, feita pelo apelado, de que os ora apelantes seriam os mandantes da contratação deste, **afirmação reiterada mesmo após declarações formais do próprio detetive, isentando completamente os apelantes de qualquer envolvimento, aliado ao indeferimento da instauração de inquérito pela Polícia Federal**.

Acrescente-se, ainda, que os **áudios utilizados pelo apelado como suposto fundamento de suas declarações consistem, na verdade, em gravações oriundas de interlocução entre *Ivancury* e um informante vinculado ao próprio apelado (**Bruno**)**, nas quais o detetive apenas confirma — de maneira estratégica — nomes previamente sugeridos, com o intuito de preservar a relação de confiança com a fonte. A falsidade desse conteúdo foi expressamente reconhecida pelo próprio *Ivancury* tanto na fase policial do IP 44/2021, quanto em juízo nestes autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a liberdade de expressão — e, por conseguinte, a liberdade de imprensa — constitui direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo condição indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito. Contudo, tal prerrogativa **não ostenta caráter absoluto**, encontrando limites na proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

A imunidade da manifestação do pensamento não pode servir de escudo à prática de delitos contra a honra, sob pena de se desvirtuar sua essência constitucional.

Com base nesses fundamentos, entendo que restou plenamente evidenciado o preenchimento de todos os requisitos legais para a configuração do crime de Calúnia.

A uma, **configurou-se a imputação de fato determinado**, consubstanciada na acusação de que os apelantes teriam contratado, por intermédio de **Ziad Fares**, o detetive *Ivancury Barbosa* para a prática de atos de perseguição e vigilância clandestina a fim de forjar flagrante de crimes de uso de drogas e de pedofilia contra si.

A duas, demonstrou-se a **falsidade da imputação**, diante da inexistência de elementos que sustentassem vínculo entre os querelantes/apelantes e os fatos atribuídos, sendo, inclusive, indeferido pela Polícia Federal pedido de instauração de inquérito policial por absoluta carência de indícios mínimos de autoria, aliado às declarações de *Ivancury* nos autos do IP 44/2021, ambos, antes da Audiência Pública.

A três, constatou-se, igualmente, o **dolo específico**, porquanto o querelado/apelado, mesmo após ciência de manifestações oficiais que afastavam a responsabilidade dos apelantes optou deliberadamente por manter a narrativa caluniosa, evidenciando plena consciência da falsidade das informações veiculadas.

A quatro, a **comunicação a terceiro** restou configurada tanto no âmbito da Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados quanto pela ampla divulgação das acusações em redes sociais, o que conferiu à imputação significativa repercussão social.

E a cinco, o fato imputado reveste-se de **tipicidade penal**, pois a suposta contratação de agente para fins de perseguição pessoal e simulação de flagrante encontra previsão normativa no ordenamento jurídico como conduta delituosa. Assim sendo, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, impõe-se o reconhecimento da prática do delito de calúnia por parte do querelado/apelado.

Ilustrando o raciocínio, confira-se o que diz pacífica jurisprudência sobre o assunto:

“Comprovadas a materialidade, autoria delitiva e demonstrado o dolo específico do crime de calúnia, o qual fora perpetrado contra funcionários públicos e mediante meio que facilitou a propagação das alegações, deve ser reformada a sentença absolutória para a condenação do acusado nas sanções do artigo 138 c/c artigo 141, incisos II e III, do Código Penal”. (TJ-MG - APR: 10479180049849001 Passos, Relator.: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/09/2021).


“1. Tendo sido realizadas postagens em rede social contendo fatos afrontosos à honra dos ofendidos, mantém-se a condenação nas sanções dos delitos de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138, c/c artigo 141, inciso II e § 2º e 139 c/c artigo 141, inciso II e § 2º, todos do Código Penal. 2. Por serem delitos da mesma espécie, praticados com semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios, aplica-se a regra do crime continuado, com o redimensionamento da pena. 3. Defere-se a assistência judiciária gratuita exclusivamente para a apreciação do recurso, sem efeitos retroativos”. (TJ-PR 00012021320228160101 Jandaia do Sul, Relator.: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 14/12/2024, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/12/2024).

“[...] Para a configuração dos crimes contra honra, além da adequação típica da conduta, reputa-se necessária a demonstração de que o agente praticou-a com o dolo específico de malferir a honra da vítima - na calúnia por meio da imputação falsa de crime, na difamação mediante divulgação de fatos que maculem a dignidade do atacado e na injúria pela expressão de conceito ou opinião pessoal do sujeito ativo que provoque desprezo ou menoscabimento do injuriado - sendo necessário, em todos, idoneidade do meio para provocação de mácula ao objeto jurídico tutelado.” (TJSC, Recurso Criminal n. 2008.050015-7, de Cunha Porã, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 30-06-2009). [...]” (TJSC, Des. Leopoldo Augusto Brüggemann). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJ-SC - APR: 03056027420168240039 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0305602-74 .2016.8.24.0039, Relator.: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 09/11/2021, Terceira Câmara Criminal).

"I. O direito à liberdade de expressão não abrange condutas criminosas contra a reputação das pessoas. No caso, a apelante optou por agir de forma acintosa ao atacar o argumentador em vez do argumento, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta. II. O pedido de absolvição por insuficiência de provas também deve ser rejeitado, pois os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que a recorrente preferiu dizeres ofensivos à honra objetiva (calúnia) e subjetiva (injúria) da vítima por esta exercer a liberdade de cátedra, que possui, dentre os seus princípios, o pluralismo de ideias (art. 206, III, da CF). III. No caso, a apelante desejou atribuir falso crime à vítima (honra objetiva), bem como atingir a sua reputação e dignidade (honra subjetiva). Diante da distinção de bens jurídicos e de tipos penais, não há falar em continuidade delitiva, pois os crimes são de espécies diferentes. (...) V. Recurso desprovido. Com o parecer". (TJMS. Apelação Criminal n. 0000576-93.2022.8.12.0007, Cassilândia, 3a Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaluar Murat Martins de Souza, j: 08/07/2024, p: 10/07/2024).

Diante do exposto, é imperiosa a **reforma da sentença absolutória**, a fim de **julgar procedente a Queixa-Crime**, condenando-se **Alexandre Aprá de Almeida** pela prática do crime de **Calúnia**, com as causas de aumento previstas nos §§ 1º e 2º do art. 138, c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal, razão pela qual estou convencido que devo acompanhar o voto do eminente Relator Desembargador *Rui Ramos Ribeiro*.

É como voto.

 Assinado eletronicamente por **RUI RAMOS RIBEIRO**
01/08/2025 10:38:59

Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/07/2025

 PJE DBXCJRYMCK

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXCJRYMCK>